PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-479.641/98.7

TRT - 1' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: RADIOBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A

Advogada: Dr.º Cláudia Cristina Pires Machado
Recorrida: ROSALINA ROCHA DA SILVA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela

Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicação S/A, ao constatar a ausência de peça necessária à formação do referido instrumento, tida como essencial à compreensão da matéria jurídica posta em debate

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões expendidas a fls. 58-70.

Não há contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado da peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

recurso

Publique-se.
Brasilia, 16 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-479.710/98.5

TRT - 1º REGIÃO

Recorrente:
Advogado:
Recorrido:
Advogado:
Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido:
Advogado:
Dr. Alexandre Thompson Viegas
Dr. Alexandre Thompson Viegas
Dr. Alexandre Thompson Viegas
Dr. Alexandre Thompson Viegas

rata-se da admissibilidade de Recuiso Extraordinario contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896. § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III. alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alínhando suas razões na petição de fls. 128-30.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte, Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

Brasília. 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-479.941/98.3

TRT - 7º REGIÃO

Recorrente: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO Advogado: Dr. Rogério Avelar Recorrido: VALDERES FURTADO MARINHO
Advogado: Dr. Jorge Luis Portela da Almaria

Recorrido: VALDERES FURTADO MARINHO

Advogado: Dr. Jorge Luis Portela de Almeida

D E S P A C II O

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fils. 128-31, complementado com o de fils. 138-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, porque não desconstituídos os fundamentos lançados no despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a. da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fils. 143-7.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em forno do pão-provimento de Agravo de

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-AI nº 175,699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais incentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II. XXXV E LV. 1 - Decisão

contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. H - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao principio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192,995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasilia. 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-479.981/98.1

TRT - 17º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ARACRUZ CELULOSE S/A

Recorrente:

Recorrente: ARACRUZ CELULOSE S/A
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido: JOSIAS DO NASCIMENTO
Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira

DESPACIIO
A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 126-8, complementado com o de fls.
135-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo incidir in casu os Enunciados nº 126 e 296 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXVI e LV, e 8º, inciso III, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 141-2.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda, Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário Matéria trabalhista.

2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIME

ior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-480.021/98.5

TRT - 17º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado: Dr. Walter Costa Porto

Recorrido: JOAQUIM BRITO NETO

Advogado: Dr. André Francisco R. Guimarães

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acôrdão de fls. 82-4, complementado com o de fls. 90-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, entendendo incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado "333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso 111, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apole malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em consequência, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista 2. Acórdão do TST que desprovou agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de naturez processual, 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DIU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdícional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalhe

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-481.366/98.4

TRT - 3º REGIÃO

Recorrente: ROBERVAL IGNACIO DE ARAUJO

Advogado: Dr. Roberval Ignácio de Araújo
Recorridos: COLÉGIO ANCHIETA LTDA. e INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA
FERREIRA
Advogado: Dr. Ewerton Geraldo II. Pôssas

DESPACHO

A colenda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto por Roberval Ignácio de Araújo, ao constatar a falta de autenticação das peças essenciais do apelo.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 76-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 80-2.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de autenticação de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Agravo. Com efetto, a mencionada deficiencia impede que ele infirmie o despacho agravado.

Assim. tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, mercee destaque o AG-AI nº 200.942 4-8P, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido STF no sentido de caber ao Agrava de Instrumento. Traslado incompleto, 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unánime, em 29 9.97. DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

recurso.

Publique-se. Brasilia. 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Tribalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-483.556/98.3

TRT - 15' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
MARCELO MIOTTO COMITTO
Dr.* Ísis Maria Borges de Resende
FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Dr. Iuliano Piardo de Verenaria Como Comit Recorrente: Advogada Recorrido

Recorrido: FEPASA - FERRÓVIA PAULISTA S/A

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 63-5, complementado com o de fls.

73-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu o óbice contido no Enunciado nº 126/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 78-80.

Razões de contrariedade a fls. 86-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em tomo do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regionai que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incahível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitus constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Materia trabalhista.

segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 173.059-3/FB, cuja emenia, pelo seu reciator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. 11 - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-483.726/98.0

TRT - 15 * REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
JOSÉ ANTÔNIO MARCARI Recorrente:

Advogado:

Recorrido

Advogada: Dr.* Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

Recorrido: JOSÉ ANTÔNIO MARCARI
Advogada: Dr.º Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 73-4.

Contra-razões a fls. 81-5, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DIU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionade extraordinária. Omissa a decisão judicial na resol

destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unànime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Presidente do Tribunal Superior do Trabalh

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-483,737/98.9

TRT - 151 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO BANCO SUDAMERIS BRASILS/A

Recorrente: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
Advogado: Dr. Rogério Avelar
Recorrida: CARLOS ROBERTO VELUDO
Advogada: Dr.º Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto

DESPACHO
A colenda Terceira Turma, entendendo ausentes os pressupostos específicos da Revista,
manteve incólume o despacho que lhe denegou a formação, não provendo, em conseqüência, o Agravo
de Instrumento interposto com o fim de elidir o referido ato obstaculizador do pleito recursal. Ratificou
a incidência à hipótese dos Enunciados nº 126 e 296 da jurisprudência sumulada do TST.

O Banco, com amparo no art. 102. inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o
argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV. e 93, inciso IX, manifesta Recurso
Extraordinário contra a referida decisão, pelas razões acostadas a 1ls. 175-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de
Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do
despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por
entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho
obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame
dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência,
a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema
Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGA-In "175,609-3/PB, cuja ementa, pelo seu
Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria
trabalhista. 2. Acôrdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão
de recurso de revista, por falta de presupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no ambito
infraconstitucional sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5.
Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, un

dessa exigencia, impoe-se que a materia questionada tenha sido expitentamente verindada in decisado recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindiveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário ofcrecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.0-18-8. Relator Ministro Celso de Mello, 1º furma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29,309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique ser

Publique

Publique-se.
Brasilia. 17 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-484.359/98.0

TRT - 15 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA

Advogado: Dr. João Jesus Batista Dorsa Recorrida: GIANE VAGNE GOMES

Advogado: Dr. João Jesus Batista Dorsa
Recorrida: GIANE VAGNE GOMES

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituíção Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 56-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não efetuado o seu preparo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez días, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Vide, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGI-MENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO OR-DENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) días, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indecilinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognos

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-484.614/98.0

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁBIO MARIA DE LOURDES ANDRADE JANUARIO e OUTROS Recorrentes:

Dr. Marcos Luis Borges de Resende
VENDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEBERAL - FEBF

Advogado Recorrida

Advagada

. . . .

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 112-4, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação ditada pelos Enunciados nº 126, 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 118-23.

Contra-razões apresentadas a fls. 127-52.

E inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugna-da, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão tematéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguin

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-485.086/98.2

TRT - 3* REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA Recorrente:

Dr. Gustavo Andère Cruz LUCIO RODRIGUES DA SILVA Dr. Paulo César Lacerda Recorrido :

<u>DESPACHO</u>

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 69-70.

de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 69-70.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Alíás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer. DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINARIO CORRETANIENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constir cional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha ide explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressup 18t s. além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraorunária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para eleito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explí

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-485.227/98.0

TRT - 8 * REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DA AMAZÔNIA. CAPAF
DE Sámio L. Taixia de Capar

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
Recorridos : BERENICE DE ALMEIDA LIMA e OUTROS
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - Capaf, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXVI, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 79-86.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica de prequestionamento e que traduz elemento indispensável ao conhecimento de recurso extraordinário. CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A contiguração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursa extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-485.236/98.0

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrentes: ANTÔNIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE ARAUJO e OUTROS Dr. Marcos Luís Borges de Resende FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF Dr. Sérgio da Costa Ribeiro Advogado Recorrida Advogado

DES PACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 120-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexis-

tentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls.

Contra-razões apresentadas a fls. 138-63.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obsta-culizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos re-quisitos recursais, deixando incolume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-486.467/98.5

TRT - 8º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÓNIA S/A - CAPAF

Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vicira

Recorrido: ALBERTO CARNEIRO MARTINS DE BARROS JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fis. 41-2, complementado com o de fis. 50-2, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXVI e LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fis. 56-60.

Não foram apresentadas contra-razões

Não foram apresentadas contra-razões.

ace arronta ao seu artigo 5°, incisos XXXVI e LV, a Re interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 56-60.

Não foram apresentadas contra-razões.

É sabido que a parte, para se valer do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-interposição de Recurso de Embargos à douta SDI em face da decisão turmária que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto. Logo, em não se tratando de decisão de última instância, tem-se que o apelo extremo revela-se de todo inoportuno.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merce destaque o AG-Al nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DIU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porqu

Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Su ior do Trabalho TRT - 5" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDI-SAUDE

TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDI-SAUDE

Advogada: Dr.* Marcela Dias Abraĥão
Recorrido REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DEZESSEIS DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUES

Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figuerôa

DE SPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao
Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 353/TST,
trancou o Recurso de Embargos do Sindicato Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigos 8º, inciso III, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 190-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 190-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-486.756/98.3

TRT - 3" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO LUIZ ANTONIO CHAGAS

Recorrente:

Advogada Recorrida Dr. Isis Maria Borges Resende COMPANHIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA

Recorrida: COMPANHIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Dr. Victor Russomano Júnior

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 43-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Autor tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, incisos XXII e XIII, bem como ao artigo 896 da CLT, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 47-51.

de attolita as seus attigos 3 interessa Ara y e Ev, e incloso Ara e Ari, centrolina a attigo a razões contidas a fis. 47-51.

Contra-razões apresentadas a fis. 58-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portante, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acordão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei pr

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-486.880/98.0

TRT - 17º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: JOSÉ BRAULIO BASSINI
Advogado: Dr. Paulo Antônio Silveira
Recorridos: GEONOR GONÇALVES e OUTROS
Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna

Advogado Dr. Collajara Douglas vianna

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 121-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 297 e 337 desta

Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, incisos II e LIV, o Demandado manifesta Recurso Extraodinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 126-37.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosesguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisorudência da Suorema a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria

trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe. no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Incoorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Tribunal Superior

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalh

PROC. Nº TST-RE-AIRR-486.893/98.6

TRT - 8' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
Recorridos: DA MARIA DE LOURDES ARAÚJO DE OLIVEIRA e OUTROS

Advogado : Dr. Sergio E. Teixeria da Silva
Recorridos : MARIA DE LOURDES ARAÚJO DE OLIVEIRA e OUTROS
Advogado : Dr. Mariel Bezerra do Nascimento

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 48-9, complementado com o de fls.
58-9, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o Enunciado nº 272 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 63-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

È sabido que a parte, para se valer do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as viás recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-interposição de Recurso de Embargos à douta SDI em face da decisão turmária que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto. Logo, em não se tratando de decisão de última instância, tem-se que o apelo extremo revela-se de todo inoportuno.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das pegas formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito impediudo, assim, que ele infrime o desagolo agravado.

lado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano intraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200,942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim tói redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pag. 58.781).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se.
Brasilia. 18 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-487.072/98.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECOTRENE: TEKSID DO BRASIL LTDA.

Dr. Hélio Carvalho Santana ODILON JOSÉ DE OLIVEIRA Advogado Recorrido

Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago

D E S P A C H O

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 55-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 306, 314 e 333 desta Corte.

Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 306, 314 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, incisos XIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraodinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 67-70.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília 24 de fevereiro de 2000

Ante o exposes,
Publique-se.
Brasília, 24 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Tribunal Superior

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalh

PROC. Nº TST-RE-AIRR-487.225/98.5

TRT - 19* REGIÃO

TRT - 3' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A - TELASA
Advanceda: De Sícial De Sícial

Advogado: Dr. Sérgio R. Roncador
Recorridos: JOSÉ ROBERTO MENDONÇA SILVA e OUTROS
Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 66-8, complementado com o de fls.
76-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu o óbice contido no Enunciado nº 126/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 83-96.

Razões de contrariedade a fls. 100-1.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao. exame dos requisitos recursaís, deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em conseqüência, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Materia trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional. CF., art. 5°, LV - exer

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-487.646/98.0

TRT - 15" REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> ADRIANO COSELLI S/A - COMERCIO E IMPORTAÇÃO

Recorrente : ADRIANO COSELLI S/A - COMERCIO E IMPORTAÇÃO
Advogado : Dr. Antônio Daniel C. R. de Souza
Recorrido : VALDECI FREITAS DA SILVA
DESPACHO
A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fils. 75-7, negou provimento ao Agravo de
Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação
de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso
Extraodinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas aº fis. 89-96.
Não foram apresentadas contra-razões.
Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de
Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do
despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por
entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho
obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame
dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência,
a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema
Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, jua ementa, pelo seu
Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria
trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão
de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito
infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5.
Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de
mérito discutido no recurso não é absoluto, como se preten

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superio

PROC. Nº TST-RE-AIRR-489.209/98.3

TRT - 15* REGIÃO

 $\underbrace{ R \ E \ C \ U \ R \ S \ O}_{SOMA} \ \underbrace{ E \ X \ T \ R \ A \ O \ R \ D \ I \ N \ \acute{A} \ R \ I \ O}_{SOMA}$

Advogada

Dr. Nádia Imperador Prado SÔNIA MARIA GOMES DA SILVA Recorrida

Recorrida : SÔNIA MARIA GOMES DA SILVA
Advogado : Dr. Edison Silveira Rocha

Dr. Edison Silveira Rocha

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fis. 122-4, complementado com o de fis. 133-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu o óbice contido no Enunciado nº 126/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 8º, incisos I e II, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão. nos termos do arrazoado de fis. 139-45.

Razões de contrariedade a fis. 151-5.

Cingu-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de

Razões de contrariedade a fls. 151-5.

Cingc-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte

segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal S

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-489.270/98.2

TRT - 3' REGIAO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

Advogado: Dr. Antônio Manuel Pontes Correia Neves

Recorrido: ANTÔNIO BALBINO SANTOS OLIVEIRA

Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

DES PACHO

Acolenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fis. 56-7, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 des-

ta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso LV, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, após o devido esgotamento das vias recursais nesta instância.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo escin que ala informa o despecho acranvada.

de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido, porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei p

Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-489.727/98.2

TRT - 15° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Dr. José Alexandre Lima Gazineo
ADÃO AGENOR
Dr. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

Recorrente:

Advogado:

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, tendo em vista a incidência dos Enunciados n.º 126 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, incisos I e II, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 106-9.

Contra-razões a fls. 117-9, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento de materia constitucional para viabilizar o recurso extraordinário de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

constitucional para viabilizar o recurso extraordinario" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-489.728/98.6

TRT - 15' REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> ELETRO METALURGICA ABRASIVOS SAITO S/A Recorrente:

Dr. José Gonçalves de Barros Júnior SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO

DE SPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos. Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV e LV e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 127-32.

Não há contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário. Matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMU-LAS 282 E 336 DO SUPREMO T

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Talbanal Superior

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-490.325/98.3

TRT - 8º REGIÃO

Recorrente:

Recorrente:

CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA SIA - CAPAF

Advogado:
Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Recorridos:

Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

JOÃO PINHEIRO DOS SANTOS e OUTROS

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fis. 56-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV. e 7º, incisos VI. XIII e XXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fis. 60-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 7º, incisos VI, XIII e XXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 60-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento, Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175,699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento "Ca Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29.8/97, pág. 40,222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao prenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal -CF art. 5º, LV - exerce-se de conformidade co

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília. 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-490.331/98.3

TRT - 8º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Recorridos: CARLOS ALBERTO GONCALVES E OUTROS

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fis. 56-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso LV, e 7°, incisos VI. XIII e XXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraodinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 72-80.

de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 7º, incisos VI. XIII e XXVI. a Demandada manifesta Recurso Extraodinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fis. 72-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em tomo do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguímento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique Brasilia, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-491.369/98.2

TRT - 51 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ANTÔNIO GARCEZ MONTENEGRO
Advogada: Dr.º Isis M. B. Resende
Recorrida: LIMPEC - LIMPEZA PÚBLICA DE CAMAÇARI
Procurador: Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueiróa

DESPACHO
A colenda Primeira Turma, entendendo ausentes os pressupostos específicos da Revista, manteve incólume o despacho que lhe denegou a formação, não provendo, em conseqüência, o Agravo de Instrumento interposto com o fim de elidir o referido ato obstaculizador do pleito recursal. Ratificou a incidência à hipótese do Enunciado nº 333, inciso I, da jurisprudência sumulada do TST.

O Reclamante, com amparo no art. 102, inciso III, alinea a, da Constitução Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pelas razões acostadas a fls. 61-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incôlume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AH nº 17.5699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Amétria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário onse matér

Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-491.427/98.2

TRT - 5" REGIÃO

BANCO DO BRASIL S/A EXTRAORDINÁRIO

Advogado:

Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho Advogado:

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus

pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fis. 75-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por

DIÁRIO DA JUSTIÇA

77

entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria

Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao RECÙRSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-491.432/98.9

TRT - 5º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO AMÉRICA DO SUL S/A

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Recorrido: EDH.SON PEDRO AMORIM FILHO

Advogado: Dr. Inferson Malto de Andrea

Advogado: Dr. Jeferson Malta de Andrade

DE SPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 93-8.

Conta apoto no artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 93-8.

Não há contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. I-sso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário madmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJIU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Prefor Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚ-MULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário

Brasilia, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-491.763/98.2

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ROSANA ZUCATTI

Recorrente

Advogada Recorrida

Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca
ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
Dr. Lycurgo Leite Neto

DESPACHO
A colenda Primeira Turma entendendo ausentes os pressupostos específicos da Revista.

A colenda Primeira Turma entendendo ausentes os pressupostos específicos da Revista, manteve incólume o despacho que lhe denegou a formação, não provendo, em conseqüência, o Agravo de Instrumento interposto com o fim de elidir o referido ato obstaculizador do pleito recursal. Ratificou a incidência à hipótese do Enunciado nº 337 da jurisprudência sumulada do TST.

A Demandante, com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pelas razões acostadas a fls. 106-12.

Contra-razões apresentadas a fls. 116-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de

recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINARIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Redestinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unanime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-491.780/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
VALTRA DO BRASIL S/A
Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
MARLENE RAGASSI

Recorrente:

Advogado Recorrida Advogado

Dr. Paulo J. Sato

Advogado: Dr. Paulo J. Sato

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, entendendo ausentes os pressupostos da Revista, manteve incólume o despacho que lhe denegou a formação, não provendo, em conseqüência, o Agravo de Instrumento interposto com o fim de elidir o referido ato obstaculizador do pleito recursal. Ratificou a incidência, na hipótese, do Enunciado nº 331, incisos III e V. da jurisprudência sumulada do 18T.

A Empresa, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pelas razões acostadas a fls. 94-9.

Não há contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento, Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175,699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário, Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbitio infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido, 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SU-MULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINARIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 18 de fevereiro de 2000.

Brasilia, 18 de fevereiro de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

TRT - 4' REGIÃO

PROC. Nº TST-RE-AIRR-491.954/98.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorridos: VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA e OUTROS

Advogada: Dr.* Raquel Cristina Rieger

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 35-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 347 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 39-46.

Contra-razões apresentadas a fls. 50-5, nas quais argúi-se a deserção do recurso

Contra-razões apresentadas a fls. 50-5, nas quais argúi-se a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO FXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo..." O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Tra10. no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que

produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsio em julvado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág.

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-492.978/98.2

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Advogada: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido: JOSE GOMES DA SILVA

Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Acolenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao carbacitar entre de desenvelos de semento.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindiveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 17 de fevereiro de 2000.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-493.800/98.2

TRT - 15" REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> PANASONIC DO BRASIL LTDA. Recorrente:

Recorrente: PANASONIC DO BRASIL LTDA.

Advogado: Dr. João Jesus Batista Dorsa

Recorrido: HILTON CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a Ils. 46-50.

Não foram apresentadas contra-razões.

mento de atronta ao seu artigo 5º, incisos it e Lv, a Reciamada mannesia Recurso Extraordinario, consoante razões expendidas a fis. 46-50.

Não toram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não efetuado o seu preparo. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 147.608-8-SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECES-SIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS, 57, 59, N. I. E 107 - NOR-MAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF presereve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo..." O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da propria decisão recorrida" (1º Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, p. 15.678).

Ante o exposto, não admito o recurso.

unha, anamhie, en 6/4/95, 250 de 15/8/95, p. 1 Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasilia. 18 de fevereiro de 2000. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-494.125/98.8

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMPANHA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Recorrente:

GLENO BERGMANN

DESPACIO DE SERVICIO DE LA COLOR DEL LA COLOR DE LA CO

inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos l'nunciados nº 126, 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 59-67.

Não foram apresentadas contra-razões.

Repúblicases da plana astra dasarto a recurso porquento não apprezento o

Extraordmario, consoante razões expendidas a fls. 59-67.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no art. 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/8P, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTR.AORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS - RISTF, AR1S. 57, 59. N. 1, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF presereve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...". O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decreta-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da propria decisão recorrida" (1º Turma, unânime, em 6/4/93, DIU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasilia, 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-494.565/98.8

TRT - 2º REGIÃO

<u>RECURSO</u> EXTRAORDINÁRIO BANCOSAFRAS/A Recorrente:

Dr. Robinson Neves Filho PATROCINHA KATSUMI AOKI Advogado Recorrida

Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho
Recorrida: PATROCINHA KATSUMI AOKI
Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida

DE S P A C H O

A colenda Segunda Turma, entendendo ausentes os pressupostos específicos da Revista, manteve incolume o despacho que lhe denegou a formação, não provendo, em conseqüência, o Agravo de Instrumento interposto com o fim de elidir o referido ato obstaculizador do pleito recursal. Ratificou a incidência à hipotese do Enunciado nº 126 da jurisprudência sumulada do TST.

O Banco, com amparo no art. 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV. e 93, incisos IX, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pelas razões acostadas a fls. 89-93.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento, Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prossegumento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda, Descaracterizada, em conseqüência a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Nêri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turna, unânime, em 4/3/96. DIU de 29/8/97, pág. 40.

Publique-se.
Brasilia. 17 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-494.628/98.6

TRT - 184 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO J. CÂMARA & IRMÃOS S/A

Recorrente:

Advogada : Dr.* Andrea Maria Silva e Souza

Recorrido : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 215-6, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte ta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV, LIV e LV, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fis. 223-36.

nhando suas razões a fils. 223-36.

Não foram apresentadas contra-razões.
É sabido que a parte, para se valer do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-interposição de Recurso de Embargos à douta SDI em face da decisão turmária que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto. Logo, em não se tratando de decisão de última instância, tem-se que o apelo extremo revela-se de todo inoportuno.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente obre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

79

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstituci-

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96 não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contêncioso

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-494.867/98.1

TRT - 15' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
JOSÉ CARLOS MONTEIRO DE SOUZA
Dr. Luiz Carlos Meix
BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Recorrente:

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DE S P A C H O

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 152-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Autor, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 221 e 296 desta

Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, inciso II, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 171-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 186-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-494.881/98.9

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DIBANTÔNIO ASSAD

Recorrente : DIB ANTÓNIO ASSAD

Advogado : Dr. Dib António ASSAd

Recorrido : LUIZ ARQUIOLI

Advogado : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls.

106-7, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 59, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 110-3.

Apresentadas contra-razões a fls. 118-20.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiterádamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES. Relator Ministro Moreira Alves. DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

Publique-se.
Brasilia. 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Frabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-494.929/98.6

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrentes: CÉLIA GOMES DA SILVA e OUTROS

Recorrida

Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Recorrida

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Dr. Osdymar Montenegro Matos

Dr. Osdymar Montenegro Matos

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 139-42, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fis. 145-51.

Contra-razões apresentadas a fls. 156-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turna, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-494.931/98.1

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrentes: REGINA HELENA GEAQUINTO e OUTROS
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Advogado : Dr. Sérgio da Costa Ribeiro

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 137-40, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação ditada pelos Enunciados nº 123, 221, 333 e 337 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 143-9

Contra-razões apresentadas a fls. 154-79.

Contra-razões apresentadas a fls. 154-79.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constitução seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SU-MULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, im

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

or do Trabalhe

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-495.004/98.6

TRT - 19º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
USINA CACHOEIRA S/A

Recorrente:

Recorrente: USINA CACHOEIRA S/A

Advogada: Dr.* Lísia B. Moniz de Aragão
Recorrida: MARIA JOSÉ LAURENTINO

Advogado: Dr. Tércio Rodrigues da Silva

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXVI, LIV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 151-4.

Não há contra-razões.

Não há contra-razões.

Não na contra-razoes.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incolume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consegüência, a effonte constitucione de discontenta de constitucione de descaracteria de su constitucione de constitucio quisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COR-

RETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do RETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-Al-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unánime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalh

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-495.041/98.3

TRT - 15', REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: ADRIANO COSELLI SIA - COMERCIO E IMPORTAÇÃO
Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Recorrido: LEANDRO BOREZZO

Recorrido: ADRIANO COSELLI SIA - COMERCIO E IMPORTAÇÃO
Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Recorrido: LEANDRO BOREZZO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 122-3, complementado com o de fls.
217-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo incidir in
casu o óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 222-7.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de
Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais,
deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em conseqüência, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme
nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente
Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário, Matéria trabalhista 2. Acórdão
do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por
falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre
matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato d

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superio

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-495.055/98.2

TRT - 15' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Procurador: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido: MARCELO PEDRO DOS SANTOS
Advogada: Dr.* Rosa Maria Favaron Portella

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, tendo em vista a incidência do Enunciados nº 126, 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 97-100.

Contra-razões incistentes.

alinhando suas razões à fils. 97-100.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-495.065/98.7

TRT - 10° REGIÃO

Recorrente: RÁDIO TRANSAMERICA DE BRASILIA LTDA.

Recorrente: RADIO IRANSAMERICA DE BRASILIA LTDA.

Advogado: Dr. A. C. Alves Diniz

Recorrida: LUCIANA DE ARAÚJO SIMÕES

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 92-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de

Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fis. 92-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMU-LAS 282 E 336 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COR-RETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaraçã

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-495.703/98.0

TRT - 15° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto NIVALDO DAMÁSIO DA SILVA

Advogado:

Advogado:

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 129-31.

interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 129-31.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário -CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendi nento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viah iza o acesso . via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscit do impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIME ITA

Ministro Presidente do Tribunal Superi Io Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-496.151/98.0

TRT - 10° REGIÃO

Recorrentes : MARTA MARIA CAMPOS CRIVELARO e OUTROS
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - F1'D.

Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto

D E S P A C H O

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 100-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexis-

nistrumento interposto contra despacho denegatorio do processamento da revista, por entender mente tentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituiçãe Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls.

Contra-razões apresentadas a fis. 118-43.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despa-

cho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-496.156/98.8

TRT - 10 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: NEUZA ARAUJO DA ROCHA E OUTROS

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 111-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 115-20

Contra-razões apresentadas a fls. 124-49.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-496.162/98.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrentes: ZENO HOLANDA COSTA CAVALCANTI e OUTROS
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Recorrida : FUNDAÇÃO EDUÇACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
Procurador : Dr. Dilemon Pires Silva

DESPACHO A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de ils. 107-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistrativo contra processor despacho de la contra de la contra despacho de la contra despacho de la contra de la contra despacho de la contra de la contra despacho de la contra despacho de la contra despacho de la contra de la contra de la contra despacho de la contra de la contra despacho de la contra despacho de la contra de la contra de la contra despacho de la contra del contra despacho de la contra del contra de la contra del contra de la contra del contra de la contra del contra de la contra de la contra de la contra de la con

Contra-razões apresentadas a fls. 122-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-A1 nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia. 18 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-496.200/98.9

TRT - 6' REGIÃO

Recorrente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO
CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
JACINTHO LOUREIRO DE VASCONCELOS FILHO
Advogado: Dr. Leixeira da Sarvante da Sarvante da Sarvante da Sarvante da Sarvante

Recorrido: Advogado:

Dr. José Vicente do Sacramente

Advogado: Dr. José Vicente do Sacramento

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 48-5.

Não há contra-razões deduzidas a fis. 48-5.

Não há contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despecho originado na Presidência do Tribunal Regional, que desegou o acerto, ou desacerto, do despecho originado na Presidência do Tribunal Regional, que desegou o acerto, do despecho obtantendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infigurar o despacho obtantulandor do prosseguimento do apelo-malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao ename dos se-

quisitos recursais, deixando incôlume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário -

RETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o accesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-A1-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-496.289/98.8

TRT - 1º REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Recorrente:

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho
Recorrido: ALDYR DA SILVA MATTOS

Advogada: Dr. Sandra Maria de Almeida Gomes

DE SPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto não configurada nenhuma violação legal ou divergência jurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 76-82.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não corre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ap 101867-4 (AgRe)] - ES. Relator Ministro

Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-496.797/98.2

TRT - 6º REGIÃO

RECURSO ENTRA ORDINÁRIO BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Recorrente

Dr. Nilton Correia PAULO ANDRÉ DE MEDEIROS NOGUEIRA Advogado

Dr. Fabiano Gomes Barbo

DESPACHO
A colenda Quarta Turma, entendendo ausentes os pressupostos específicos da Revista,

A colenda Quarta Turma, entendendo ausentes os pressupostos específicos da Revista, manteve incólume o despacho que lhe denegou a formação, não provendo, em conseqüência, o Agravo de Instrumento interposto com o fim de elidir o referido ato obstaculizador do pleito recursal. Ratificou a incidência, na hipótese dos Enunciados nº 126, 296 e 297 da jurisprudência sumulada do TST.

O Banco, com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, V. XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pelas razões acostadas a fls. 136-45.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3 PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista, 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmitisão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre materia de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre materia de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infra-constitucional, sobre materia de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desen

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMINTO - SU-MULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINARIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, lª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se.
Brasilia, 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Sup ior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-496.803/98.2

TRT - 17º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: BANCO DO ESTADO DO ESTRITO SANTO SIA - BANESTES
Advogada: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido: ANTONIO PEREIRA BAHIENSE
Advogado: Dr. Sergio de Lima Freitas Junior
DE S P A C HO
A colenda Quaria Turma, entendendo ausentes os pressupostos específicos da Revista,
manteve incólume o despacho que lhe denegou a formação, não provendo, em consequência. o Agravo
de Instrumento interposto com o fim de elidir o referido ato obstaculizador do pleito recursal. Ratificou
a incidência à hipótese dos Enunciados nº 126 e 297, inciso 1, da jurisprudência sumulada do 15T.

O Banco, com amparo no art. 102, inciso 1, di jurisprudência sumulada do 15T.

O Banco, com amparo no art. 102, inciso 1, di jurisprudência sumulada do 15T.

Não foram apresentadas contra-razões.
Como dito, o Recorrente sequer indicou o precito constitucional que reputa malferido.
resultando, assim, desfundamentado o recurso em exame, na forma da retierada jurisprudência do
Pretório Excelso, de que é exemplo o AG-Al- nº 191.164-2/SP, assim ementado: "PETIÇÃO DE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL
VIOLADO PELO ACORDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da
necessidade da clara indicação do dispositivo tido como afrontado, sob pera de aplicação do sá Simula
287 do STF. Agravo regimental improvido" (1º Turma, unânime, em 8/497, Relator Ministro Ilmar
Galvão, DIU de 30/5/97, págs. 23.184/23.185).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento do
Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto.
do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista,
por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho
obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame
dos requisitos recursais, deixando incolume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência,
a

Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA

stro Presidente do Tribunal Superior do Trabalh

PROC. Nº TST-RE-AIRR-497.415/98.9

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
ROMMEL MAIA WANDERLEY e OUTROS
Dr. Marcos Luis Borges de Resende
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF Recorrentes:

Procurador

Procurador: Dr. Ernani Teixeira de Sousa

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 125-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls.

Contra-razões apresentadas a fis. 139-43.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incolume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronte constitucional aduzida pas razões do inconformismo. A iterativa incisandência da Suprema afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique recurso.

Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior

PROC. Nº TST-RE-AIRR-498.228/98.0

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRADRDINÁRIO
Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A

Advogado Recorrido Dr. Carlos Pereira Custódio DANIEL MIGUEL CABRAL

Advogado: Dr. Cláudio Mercadante

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 102-3, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar deficiência no traslado de suas peças.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 116-23.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do pão conhecimento de Agravo de

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial à sua formação. În casu, verifica-se que o documento que deveria atestar a data de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista é ineficaz, uma vez que não há nele o número do processo a que se refere. Dessa forma, a mencionada deficiência impede que se infirme o despacho agravado, visto ser imprescindível a comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Logo, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merce destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes a espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Publique Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-498.296/98.4

TRT - 2° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

e: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

: Dr. Cintia Barbosa Coelho
: ERASMO DA SILVA

Recorrente:

Advogada: Dr.* Cintta Barbosa Coelho
Recorrido: ERASMO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fis. 114-6, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar deficiência no traslado de suas peças.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraodinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fis. 145-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial à sua formação. In casu, verifica-se que o documento que deveria atestar a data de publicação do despacho denegat rio do Recurso de Revista é ineficaz, uma vez que não há nele o número do processo a que se refert. Des a forma, a mencionada deficiência impede que se infirme o despacho agravado, visto ser imprescindível a comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Logo, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-Al nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4.

E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravanta fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

istro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-498.423/98.2

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

GLEIDE ARAUJO CARVALHO BRITO e OUTRO

Dr. Marcos Luis Borges de Resende

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

Advogado

Procurador: Dr. Ademir Marcos Afonso

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 111-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o decisum regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta

Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 115-20.

Contra-razões apresentadas a fls. 125-8.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinterator, "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-498.428/98.0

TRT - 10' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrentes: JOSEFINA PEREIRA DINIZ e OUTROS

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Advogado : Dr. Sérgio da Costa Ribeiro

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 108-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressurpostos

tentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls.

Contra-razões apresentadas a fls. 122-47.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o caposa.
Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-498.429/98.4

TRT - 10' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORTANTE PEDRO SCIANNI E OUTROS

Procurador: Dr. Ernani Teixeira de Sousa
Recorrida: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

Procurador: Dr. Ernani Teixeira de Sousa

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 96-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressuportos.

nistrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 101-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 110-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-498.451/98.9

TRT - 2º REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> PLANCONSULT - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA.

Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco
Recorrido: WILLIAM FERNANDO CASTILHO SALINAS
Advogada: Dr. Ana Alice Dias S. Oliveira

DESPACHO

A colenda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela
Planconsult - Planejamento e Consultoria S/C Ltda. ao constatar a ausência de peça necessária à formação do referido instrumento, tida como essencial à compreensão da matéria jurídica posta em debate.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e LV, e 114, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões expendidas a fls. 78-82.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado da peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-Al nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unánime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o

Ante o exposto, não sé verificam as violações apontadas, razão por que não admito o

Publique-se. Brasilia, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-498.578/98.9

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrentes: TELMA FATIMA DE ALMEIDA E OUTROS

Advogado

Dr. Marcos Luis Borges de Resende FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

Procurador: Dr. Ademir Marcos Afonso

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 122-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistantes os contra despacho contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexis-

tentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 127-32.

Contra-razões apresentadas a fls. 137-40.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Sup

PROC. Nº TST-RE-AIRR-498.669/98.3

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RICARDO FERREIRA DA SILVA COUTROS

Dr. Marcos Luis Borges de Resende FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Advogado Recorrida Advogada

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 97-8. negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexis-

tentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a 1ls.

Contra-razões apresentadas a fls. 111-36.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual, 4. Recurso extraordinário madmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96. DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se. Brasilia, 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-498.670/98.5

TRT - 10° REGIÃO

PROC. Nº TST-RE-AIRR-498.713/98.4

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrentes: BETÂNIA JOSÉ FERNANDES BORGES e OUTROS

Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Recorrida: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Procuradora: Dr.ª Yara Fernandes Valladares

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 98-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alinea a, e 39, § 3º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 102-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 112-27

Contra-razões apresentadas a fls. 112-37.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despa-Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circumscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no ámbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia. 18 de fevereiro de 2000.

Brasilia. 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-498.707/98.4

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO SANDRA MARIA DIAS DE MACEDO e OUTROS

Recorrentes:

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Advogado : Dr. Sérgio da Costa Ribeiro

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fis. 109-10, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos

tentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 113-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 123-48.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entende-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa-jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA ro Presidente do Tribunal Superio

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: MARIENE BARREIRA REIS e OUTROS

Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Recorrida: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

Procurador: Dr. Ernani Teixeira de Sousa

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fis. 107-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fis. 112-7.

Contra-razões anresentadas a fig. 121-6

Contra-razões apresentadas a fls. 121-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se.
Brasilia, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

A Tribunal Superior

PROC. Nº TST-RE-AIRR-498.714/98.8

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: MANUEL FIRMINO DA SILVA e OUTROS

Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Recorrida: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Advogada: Dr.ª Gisele de Britto

D E S P A C H O

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 124-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexis-

tentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls.

Contra-razões apresentadas a fls. 138-63.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu ágravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasilia, 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

rior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-498.711/98.7

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: PAULO DE TARSO MACHADO e OUTROS

Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Recorrida: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Advogada: Dr. Gisele de Britto

D E S P A C H O

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 107-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexis-

tentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 112-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 122-47.

Cinge-se' ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA te do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-498.730/98.2

TRT - 10" REGIÃO

Recorrentes: EUNICE PESSOA AMORIM E OUTROS

Dr. Marcos Luis Borges de Resende FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF Dr. Eldenor de Sousa Roberto

A colenda Quinta Turma, pelo acordão de fls. 108-10, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexis-

tentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a Ils.

Contra-razões apresentadas a fls. 123-48.

Contra-razões apresentadas a fls. 123-48.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual, 4. Recurso extraordinário inadmitido, 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasilia. 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal or do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-498.735/98.0

TRT - 10° REGIÃO

Recorrentes Advogado

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
: ELCE NETIE BASTOS LIMA E OUTROS
: Dr. Marcos Luis Borges de Resende
: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 137-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alinea a, e 39, § 3°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fis. 141-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 151-76.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Practile 16 de fouereiro de 2000

Ante o exposso,
Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-499.804/98.5

TRT - 1º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CASA SÃO JORGE, LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. Recorrente:

Advogada : Dr.* Maria da Glória da Silva de Souza
Recorrida : JULIETA FERREIRA MACHADO

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXV e 114, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário contra o acórdão de fis. 34-5, que não conheceu do seu Agravo de Instrumento por irregularidade de traslado

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de início, restar deserto o Recurso, porquanto não efetuado o seu preparo tampouco comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 511 do CPC. Com efeito, recentemente consagrou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do AGRAG-242967/MG, Relator Ministro Maurício Correa, in DJU de 15/10/99, que "A exigência do pagamento das despesas do porte de remessa e retorno está prevista na legislação processual (CPC, artigo 511 c/c RISTF, artigo 59, § 1°). Desse modo, tem-se por inatacável a decisão que obstou o trânsito do recurso extraordinário, em face da deserção. Agravo Regimental a que se nega

obstou o transito do recurso extraordinario, em face da deserção. Agravo Regimental a que se nega provimento."

De outra forma, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Nesse sentido, já consagrou: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N.I., E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITU-CIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...)". O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constituí indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, AG-AI nº 147.608-8-SP, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o exposeo,
Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-499.874/98.7

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECOTTENTES : NEUZA MIRANDA SOARES DE CARVALHO e OUTROS

: Dr. Marcos Luís Borges de Resende : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF Advogado Recorrida

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 121-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls.

Contra-razões apresentadas a fls. 136-9.
Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de

recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-500.385/98.3

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrentes: MERCEDES DOS SANTOS FERREIRA e OUTROS

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 132-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 136-41.

Contra-razões apresentadas a fls. 145-70.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-500.387/98.0

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrentes: ANA MARIA SARAH DE PAULA e OUTROS

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
Procuradora: Dr. Yara Fernandes Valladares

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fis. 93-4, negou provimento ao Agravo de
Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o
decisum regional revelava-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 97-102.

Contra-razões apresentadas a fls. 107-32.

Contra-razões apresentadas a fis. 107-32.

È inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisao trabalmista. Ja se tirmoto o entendimento desta Conteque, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver
a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira
Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-500.390/98.0

TRT - 10' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrentes: LUCIENE APARECIDA DE FARIA e OUTROS

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogada : Dr.º Ángela Victor Bacelar Wagner

DESPACIE

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 108-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI e 7°, inciso XXIX, alínea a e 39, § 2°, os Demandantes manifestam Recurso Extraodinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu

Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique see

Ante o expose,
Publique-se.
Brasília, 24 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Tribunal Superior

PROC. Nº TST-RE-AIRR-500.400/98.4

TRT - 10* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO RONALMA OLIVEIRA SANTOS RABELO e OUTROS Dr. Marcos Luis Borges de Resende FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Advogado Recorrida

Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fis. 103-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o decisum regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta eg.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, incisos XXIX, alínea a e 39, § 3°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 107-12.

Contra-razões apresentadas a fis. 117-42.

E inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-500.415/98.7

TRT - 10' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO : MOYSÉS RODRIGUES DE SOUZA e OUTROS

Recorrentes

Advogado Recorrida

Dr. Marcos Luís Borges de Resende FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF Dr.* Gisele de Britto

Acolenda Quinta Turma, pelo acordão de fis. 166-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o decisum regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, incisos XXIX, alínea a, e 39, § 3°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls.

Contra-razões apresentadas a fls. 182-207.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-500.425/98.1

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECOTENTES: MARIA DO SOCORRO C. LOPES e OUTROS

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF Procuradora: Dr. Yara Fernandes Valladares

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fis. 106-10, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o decisum regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta eg.

Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, incisos XXIX, alínea a e 39, §3°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 113-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 123-48.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme

reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Publique-se.
Brasilia, 10 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-500.429/98.6

TRT - 10° REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> OTAVERSILIA RODRIGUES DE ARAUJO E OUTROS

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Advogado : Dr. Fldenor de Sousa Roberto

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acordão de fis. 99-103, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressurpostos

tentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls.

Manitestam recurso Extraordinario em face da referida decisao, na forma das razoes contidas a fis. 106-11.

Contra-razões apresentadas a fis. 116-41.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-500.705/98.9

TRT - 1º REGIÃO

: BANCO REAL S/A EXTRAORDINÁRIO

Recorrente Advogada Recorrido Dr. Márcia Lyra Bérgamo VICENTE GUIMARAES Advogado Dr. Rubeny Martins Sardinha

Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinna

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102. inciso III. alínea a. da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II. XXXV, LIV e LV, e 93. inciso IX, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 110-11.

to de afronta aos seus artigos 5º, incisos II. XXXV. LIV e LV. e 93. incisos IX. o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 110-11.

Contra-razões inexistentes.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento, Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/6, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINARIO COR-RETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensáv

Brasilia. 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Frabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-500.751/98.7

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado: Dr. Robinson Neves Filho
Recorrente: JAIRO KAKU

Advogado: Dr. Aquiles Paulus

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 150-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agrayo de Instrumento.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175,699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DM/ de 29/8/97, pág. 40,222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria

Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÉNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita anáfise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia 18 de fevereiro de 2000

Publique-se.
Brasilia, 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-500.840/98.4

TRT - 15' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: EDUARDO BIAGI e OUTROS

Advogado : Dr. Mauro Tavares Cerdeira
Recorrido : CARLOS ANTÔNIO MATEUS

Advogado : Dr. Mauro Tavares Cerdeira
Recorrido : CARLOS ANTÓNIO MATEUS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental dos Demandantes, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juizo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV, XXXVI e LV, os Réus manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 98-103.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no Recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o Recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei p

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-500.850/98.9

TRT - 15" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Dr. José Alexandre Lima Gazineo
ADRIANO SPANHOL IBANES e OUTROS
Dr.ª Júlia Campoy Fernandes da Silva Recorrente Advogada DESPACHO

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 87-92.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP. Relator Ministro Rafael Mayer. DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINARIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica

do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unanime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Frabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-500.972/98.0

TRT - 15' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMÉTICOS Recorrente:

SICOM LTDA.
Dr.* Cintia Barbosa Coelho
JOSÉ ANTÔNIO NETO Advogada: Recorrido:

Recorrido: JUSE ANTUNIO NETO

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 119-126.

argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 119-126.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB. cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao co

Publique-se.
Brasilia, 17 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-501.011/98.7

TRT - 15 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Recorridos: GERALDINO PEREIRA e OUTROS

Advogada: Dr. Anália Vicente Faria

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fis. 105-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 132, 221 e 333

Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 132, 221 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXIV, XXXV e LV, 7°, incisos XXII e XXIII, e 93, inciso IX e, ainda, ao artigo 193 consolidado, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 126-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se

ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-501.967/98.0

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SAO PAULO Dr. Carlos Figueiredo Mourão MARCO ANTÔNIO LOZANO DE OLIVEIRA Recorrente: Advogado:

Advogado: Dr. José Carlos Arouca

DESPACHO

A colenda Quinta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto por Liceu de Artes e Oficios de São Paulo, ao constatar a ausência de peça necessária à formação do referido instrumento, tida como essencial à compreensão da matéria jurídica posta em debate.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões expendidas a fls. 83-91.

Contra-razões apresentadas a fls. 95-9.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado da peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

recurso

Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2000

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-502.030/98.9

TRT - 4º REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Recorrente:

Advogado: Recorrido:

Dr. Flávio A. Bortolassi AMADEU RIBEIRO FLORES Dr. Milton Carrijo Galvão Advogado:

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 56-62, que acolheu os Embargos Declaratórios, imprimindo efeito modificativo, conheceu do Agravo de Instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento tendo em vista tratar-se da Lei Estadual de observância em área territorial que não exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 66-7.

a fls. 66-7.

Contra-razões a fls. 72-9, apresentadas tempestivamente.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do proseseguimento do apelo malladado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Neri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turna.

que desproveu agravo de instrumento contra despacio de inadmissão de revista, por fatia de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96. DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO -, SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINARIO CORRETA-MENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se. Brasilia, 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-502.031/98.9

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMPANHA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Dr. Flávio A. Bortolassi
ADÃO ROGERIO DA SILVA Recorrente:

Advogado: Recorrido

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 60-3, que acolheu os Embargos Declaratórios, imprimindo efeito modificativo, conheceu do Agravo de Instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 67/70.

Contra-razões a fls. 75-81, apresentadas tempestivamente..

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a seguinte aresto: "Recurso extraordinário." jurisprudencia do exectso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exectipio o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria

constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINARIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8. Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29,309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se,
Brasilia, 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Fribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-502.033/98.0

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Dr. Flávio A. Bortolassi
JOÃO DE SOUZA NUNES e OUTROS Advogado Recorridos

Dr. Milton Carrijo Galvão

Recorridos : JOÃO DE SOUZA NUNES e OUTROS
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 71-7, acolheu os Embargos Declaratórios, imprimindo efeito modificativo, conheceu do Agravo de Instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 361 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIII, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 81-3.

Contra-razões a fls. 88-94, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, Alíás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário, Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP. Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINARIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa esigência, impõe-se que

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Publique-se. Brasilia. 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribonal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-502.066/98.4

TRT - 2º REGIÃO

Recorrente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Advogado: Dr. Marcos Gasperini
Recorrido: AGNALDO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Folha da Manhã S/A, ao constatar a ausência de peça necessária à formação do referido instrumento, tida como essencial à compreensão da matéria jurídica posta em debate.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões expendidas a fls. 161-9.

manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões expendidas a fls. 161-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado da peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação def cie 'e do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido () a rao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra des ech que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781). 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o

Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-502.141/98.2

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
Dr. Carlos Perira Custódio
CLÁUDIO FÉLIX
Dr. Vilma Piun Recorrido

Advogada

Recorrido: CLALDIO FÉLIX
Advogada: Dr'. Vilma Piva

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fis. 98-9, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar deficiência no traslado de suas peças.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal. e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fis. 111-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial à sua formação. În casu, verifica-se que o documento que deveria atestar a data de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista è ineficaz, uma vez que não há nele o número do processo a que se refere. Dessa forma, a mencionada deficiência impede que se infirme o despacho agravado, visto ser imprescindivel a comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Logo, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-Al nº 200,942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do SIF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, umânime, em 29/9/97, DIU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos

Publique-se.
Brasilia, 22 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-502.245/98.2

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CLÉIA APARECIDA PINHEIRO PALMA Recorrente:

Advogado Recorrido Dr. Henrique Berkowitz
PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A

Advogado Dr. Ricardo Luiz Varela

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXV e 7°, inciso XXVI, a Recorrente manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 91-7.

Não há contra-razões

to de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXV e 7°, inciso XXVI, a Recorrente manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 91-7.

Não há contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de presupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMU-LAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COR-RETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conheciment

Publique Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Sur rior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-502.274/98.2

TRT - 103 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO MARIA RITA DE MEDEIROS BERNARDES e OUTROS Dr. Marcos Luís Borges de Resende FUNDAÇÃO EDUÇACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Recorrida

Advogada : Dr.º Yara Fernandes Valladares

D E S P A C II O

A colenda Segunda Turma, entendendo ausentes os pressupostos específicos da Revista, manteve incólume o despacho que lhe denegou a formação, não provendo, em conseqüência, o Agravo

de Instrumento interposto com o fim de elidir o referido ato obstaculizador do pleito recursal. Ratificou a incidência à hipótese dos Enunciados nº 128 e 333 da jurisprudência sumulada do 181.

A Reclamante, com amparo no art. 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alinea, a, e 39, § 2º, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pelas razões acostadas a IIs, 110-15.

Contra-razões apresentadas a IIs, 120-45.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto dessa recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-da carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, e a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175,699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim toi redigida: "Recurso etarordinário Nateria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido, 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unanime, em 4/3/96, DII de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pret

Brasilia. 16 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-502.299/98.0

TRT - 3º REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

Recorrente: Dr. José Alexandre Lima Gazineo
TADEU ROGÉRIO DE CARVALHO Advogado Recorrido Advogada: Dr. Maria Auxiliadora Pinto Armando

Advogada: Dr.* Maria Auxiliadora Pinto Armando

D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fis. 63-5, complementado com o de fis. 78-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu o óbice contido no Enunciado nº 296/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, inciso XIII, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fis. 83-7.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista.

segat inime issas estudo, omiestenimica o ACA II 17.059-3/18, Cuja emienta, peño seu Retaior, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista.

2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasilia, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-502.333/98.6

TRT - 1' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
IRMÃOS TERUYA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.
Dr. Jorge Torres de Pinho
ANTONIO DOS REIS GOMES DE FREITAS
Dr. José Oscar Borges Recorrente:

Advogado

Recorrido Advogado

DESPACHO

A colenda Primeira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada por deficiência na formação do instrumento.

Sob o argumento de afronta ao artigo 5º, înciso V, da Constituição Federal, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 32-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência de peças obrigatórias e essenciais à sua formação. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim. tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal. A proposito, merece destaque o AGRAG nº 200.942 4-8P, cuia ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido, 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o

recurso

Publique-se. Brasilia. 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal. Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.351/98.8

TRT - 10° REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recomentes: ROBERTO MACEDO PINHEIRO E OUTROS

Advogado Recorrida Dr. Marcos Luis Borges de Resende FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Dr. Eldenor de Sousa Roberto

Acolenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 167-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexis-

tentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 172-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 183-208.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-502.477/98.4

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Dr. Flávio A. Bortolassi
JOÃO FRANCISCO RAVARA Recorrente:

Recorrido Advogada:

Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

<u>DESPACHO</u> A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 99-105, que acolheu os Embargos Declara-tórios, imprimindo efeito modificativo, conheceu do Agravo de Instrumento e, no mérito, negou-lhe pro-vimento, tendo em vista se tratar de Lei Estadual de observância em área territorial que não excede a ju-

trumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recur-

carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional, aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96. DJIJ de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre éla, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINARIO CORRETA-MENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, imp

Publique-se. Brasília. 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-502.478/98.8

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINARIO COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEFE Dr. Flávio A. Bortolassi PAULO RONALD CESAR LEOPARDO (ESPÓLIO DE)

Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo Advogada:

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 97-105, que acolheu os embargos declaratórios, imprimindo efeito modificativo, conheceu do Agravo de Instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que determinou o trancamento da Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso II, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões

Contra-razões a fls. 116-22, apresentadas tempestivamente.

a fls. 109-11.

Contra-razões a fls. 116-22, apresentadas tempestivamente.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Materia trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE PREQUESTIONAMIENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário an decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária considirário, o necessário ofereci

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasilia, 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-502,548/98.0

TRT - 3ª REGIÃO

CURSO LUZIANA LANNA DE IDIOMAS LTDA. Recorrente

Dr. Nilton Correia ALBERTO EMERSON WERNECK DIAS

Acolenda Segunda Turma, entendendo ausentes os pressupostos específicos da Revista.

Mainteve incólume o despacho que lhe denegou a formação, não provendo, em conseqüência, o Agravo de Instrumento interpostó com o fim de elidir o referido ato obstaculizador do pleito recursal. Ratificou a incidência, na hipótese do Enunciado nº 297 da jurisprudência sumulada do TST.

A Empresa, com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pelas razões acostadas a fls. 125-36.

Não há contra-razões.

sob o argumento de alivonta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra a reterida decisão, pelas razões acostadas a fls. 125-36.

Não há contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, on desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a alivonta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de presupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime; em 4/3/96, DJU de 20/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A contiguração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do r

Publique-se.
Brasilia, 18 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.593/98.4

TRT - 1º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
SEBASTIÃO MESSIAS GENTILUCE (ESPOLIO DE)
Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade
COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE Recorrente: Advogado:

Recorrida

Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho

DESPACHO

A colenda Primeira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo
Reclamante, por deficiência na formação do instrumento.

Sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. o
Demandante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando as razões a fls. 76-9.

Contra-razões a fls. 86-7.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de
Instrumento, tendo em vista a ausência de peças obrigatórias para a sua formação. Com efeito, a
mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AGRAG nº 200,942 4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Mínistro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto, 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

recurso

Publique-se. Brasilia, 21 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-502.606/98.0

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMÍLIA ALVES NEVES E OUTROS

Recorrentes

Advogado

Recorrida

Advogado

Dr. Marcos Luís Borges de Resende

FUNDAÇÃO EDUČACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Advogado

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 96-100, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes as seus pressupostos.

tentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fis.

Contra-razões apresentadas a fis. 113-38.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incolume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.704/98.8

TRT - 10º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: MARILZA RAMOS VALENÇA e OUTROS

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

D E S P A C H O

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 158-60, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o decisum regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta eg.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, incisos XXIX, alínea a e 39, §3°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 163-9. Contra-razões apresentadas a fls. 174-99.

Contra-razões apresentadas a fls. 174-99.

È inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constitução seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Technol Superior

Ministro Presidente do Tribuna Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.713/98.9

TRT - 10 * REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> ADONIAS CARDOSO DOS SANTOS e OUTROS

Recorrentes:

Dr. Marcos Luís Borges de Resende
SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
Dr. Silvia Andrea Cupertino

Advogada

Advogada : Dr. Silvia Andrea Cupertino

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes por aplicação do Enunciado nº 333 desta eg. Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, §§ 3º e 5º, inciso XXXVI, os Demandantes interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 129-33.

Contra-razões a fls. 145-51.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se

constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Sup

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.714/98.2

TRT - 10° REGIAO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: EVANILDE FRANCISCO SAMPAIO e OUTROS
Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Recorrida: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
Advogada: Dr. Gisele de Britto

Advogada : Dr. Gisele de Britto

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 139-43, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls.

Contra-razões apresentadas a fls. 156-81.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a quisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüencia, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.715/98.6

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECORRES: KARLA PONTES DA SILVA e OUTROS

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto

Dr. Eldenor de Sousa Roberto

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 142-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o decisum regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta eg. Corte

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, incisos XXIX, alínea a, 39, § 3° e 114, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 147-53.

Contra-razões apresentadas a fls. 158-83.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a quisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Ante o expose,
Publique-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traball

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-502.752/98.3

TRT - 4º REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Recorrente: Advogada: Recorrido:

Dr. Maria Olivia Maia
LORI MUNHOZ
Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 57-65, que acolheu os embargos declaratórios, imprimindo efeito modificativo, conheceu do Agravo de Instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento, tendo em vista a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial e de violação de literal dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 69-76.

Contra-razões a fls. 82-6 apresentadas tensorii.

Contra-razões a fls. 82-6, apresentadas tempestivamente.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário -

CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-502.753/98.7

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Recorrente:

Dr. Maria Olívia Maia MARIA DE LOURDES DA SILVA Advogada

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 70-7, que acolheu os Embargos Declaratórios, imprimindo efeito modificativo, conheceu do Agravo de Instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento, tendo em vista a ausência de demonstração da divergência jurisprudencial e da violação de literal dispositivo de lei federal e da Constituição da República.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 81-8.

Contra-razões a fls. 96-100

de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 81-8.

Contra-razões a fls. 81-8.

Contra-razões a fls. 96-100, apresentadas tempestivamente.
Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circumscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discusão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETA-MENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-502.754/98.0

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Dr. José Alberto Couto Maciel
LEONIR SAGAZ

Advogado Recorrida

Recorrida : LEONIR SAGAZ

Advogada : Dr.* Carla Beatriz Dibiase Rodrigues

DESPACHO

A colenda Segunda Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco

Meridional do Brasil S/A, por deficiência na formação do instrumento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando as razões a fls. 57-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência de trasladação de peça essencial, consistente da cópia das razões dos Embargos Declaratórios. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucio-nal, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribu-nal Federal. A propósito, merece destaque o AGRAG nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação

deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra
despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o

Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.794/98.9

TRT - 104 REGIÃO

 $\frac{R \, E \, C \, U \, R \, S \, O}{ANTONIO \, SOUZA \, GORGONIO \, c \, OUTROS} \, \frac{R \, E \, C \, U \, R \, S \, O}{ANTONIO \, SOUZA \, GORGONIO \, c \, OUTROS}$

Recorrentes

Advogado Recorrida Advogado Dr. Marcos Luís Borges de Resende FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF Dr. Sérgio da Costa Ribeiro

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de IIs. 134-8, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender ine-

xistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls.

Contra-razões apresentadas a fls. 151-76.

Contra-razões apresentadas a fls. 151-76.
Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incôtume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175,699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário, Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido, 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal

PROC. N° TST-RE-AIRR-502.806/98.0

TRT - 10' REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> MARIA DE FATIMA MELO COSTA e OUTROS Recorrentes:

Advogado Recorrida

Dr. Marcos Luis Borges de Resende FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto

Advogado: 17r. Eldenor de Sousa Roberto

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 195-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o decisum regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta eg.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, incisos XXIX, alínea a, 39, §3° e 114, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fis. 200-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 211-36.

Contra-razões apresentadas a fls. 211-36.
Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-503.273/98.5

TRT - 3' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REDE FERROVIARIA FEDERALS/A - RFFSA Recorrente:

Advogado Recorrido Dr. José Alexandre Lima Gazineo
OTACÍLIO LEITE DE CUNHA

Recorrido: Dr. Jose Alexandre Lima Jazineo

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fis. 26-8, complementado com o de fis. 38-40, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fis. 44-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É sabido que a parte, para se valer do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-interposição de Recurso de Embargos à douta SDI em face da decisão turmária que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto. Logo, em não se tratando de decisão de última instância, tem-se que o apelo extremo revela-se de todo inoportuno.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de mutéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa iurisprudência do Supremo

Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-Al nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. În casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96 não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DI d

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-503.360/98.5

TRT - 9º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A

Recorrente:

Dr. José Alberto Couto Maciel SANDRA REGINE ALVES FIER e FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS Recorridos:

LTDA.
Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro

D E S P A C H O

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em exe-

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 218 e 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alínhando suas razões na petição de fls. 70-2.

Contra-razões apresentadas a fls. 76-9, apresentadas intempestivamente.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequivoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9,756, de 17/12/98. A titudo de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença traballista depende de inequivoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24,991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacifica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-Al nº 175,699-3-PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40,222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 18 de fevereiro

Publique-se.
Brasilia. 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Frabalhe

PROC. Nº TST-RE-AIRR-503,361/98.9

TRT - 9º REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A

Recorrente :

Dr. José Alberto Couto Maciel
MIRIAM ALVES COIMBRA e FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS Advogado: Recorridos:

Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro

Dr. Eliton Araújo Carneiro

Dr. E S P A C H O

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em exe-

cução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Fe-

cução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 218 e 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV. o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alínhando suas razões na petição de fls. 69-71.

Contra-razões apresentadas a fls. 75-8.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12-98.

A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA; "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a retierada e pacifica jurisprudência da Suprema Corte, Veja-se, como exemplo, o AG-Al nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Iribunal Superior do Frabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Frabalho

PROC. Nº TST-RE-A1RR-503.362/98.2

TRT - 9" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
BANCO DO ESTADO DO PARANAS/A Recorrente:

Dr. José Alberto Couto Maciel ROSÂNGELA DE MORAIS e FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro

Dr. El S PACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão profatada em exe-

cução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta a Constituição Fe-

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta a Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento a Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 218 e 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 70-2.

Contra-razões apresentadas a fls. 76-9.

O provesemento do Recurso Extraordinário pos faitos em avacueão, po ambito da lusti.

Contra-razões apresentadas a fls. 76-9.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17 12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacifica jurisprudência da Suprema Corte, Veja-se, como exemplo, o AG-Al nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DfU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília. 18 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-503.382/98.1

TRT - 91 REGIAO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advagada: Delega: No. 17 (2011)

Advogada: Dr. Sônia Maria R. C. de Almeida
Recorridos: IVO DE GÓES e COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LTDA.

<u>D E S P A C H O</u>
Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em

execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

denegou segumento a Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 72-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98.

A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brostila 18 de favarsico de 2000

Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.027/98.1

TRT - 5" REGIÃO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado Recorrido Dr. Ricardo Leite Luduvice PAULO DE SOUZA NOVAES

Advogado: Dr. Valdelício Menêzes

Advogado: Dr. Valdelicio Menèzes

Dr. Valdelicio Menèzes

Dr. E. S. P. A. C. H. O

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 75-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 126, 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LIV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 81-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incolume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema quisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a atronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-A1 nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso

94

Recorrida

não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespento ao devido processo legal ou ás garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II. XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei. fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao principio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido, Agravo não provido" (in AG-AI nº 192,995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília. 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Fribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.095/98.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CAIXA ECONÓMICA FEDERAL - CEF

Recorrente: CAINA ECONOMICA FEDERAL - CEP

Advogada: Dr.* Daniella Gazzetta de Camargo

Recorrido: PAULO MARCELO DE MIRANDA SERRANO

Advogada: Dr.* Cláudia Medeiros Ahmed

Dr.* Cláudia Medeiros Ahmed

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 47-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, por entender incidir in casu o Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte

A cotenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 47-9, negou proximento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, por entender incidir in casu o Enunciado nº 207 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, inciso II, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 53-61.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendé-la incabivel. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Materia trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por fálta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4, Recurso extraordinário inadmitido, 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DIU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessad

Brasília. 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.212/98.0

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrentes: MARIA DA GRAÇA LIMA ALENCAR e OUTROS
Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Recorrida: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Dr. Gisele de Britto

Advogada: Dr. Giscie de Britto

D. E. S. P. A. C. H. Q.

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fis. 129-31, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o decisum regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta eg.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, incisos XXIX, alínea a, 39, §3° e 114, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls.

Contra-razões apresentadas a fis. 145-70.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-504.219/98.6

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECOTTENTES: FRANCISCO DE SOUSA MELO e OUTROS

Contra-razões apresentadas a fls. 224-49.
Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso. Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 17 de fevereiro de 2000.

Contra-razões apresentadas a fls. 224-49.

WAGNER PIMENTA

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

Procurador: Dr. Osdymar Montenegro Matos

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 144-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o decisum regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta

Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, XXIX, alínea a, e 39, § 3°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 149-55.

Contra-razões apresentadas a fls. 160-3.

E inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasílio 15 de fauerairo de 2000

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

<u>D</u> <u>E</u> <u>S</u> <u>P</u> <u>A</u> <u>C</u> <u>H</u> <u>O</u>

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 208-10, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistante es apun proporte de la contra despacho de la contra de la contra despacho de la contra despacho de la contra de la contra despacho de la contra del contra de la contra

lentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 213-9.

Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: MARIA LUCIA DE SOUZA e OUTROS

Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Recorrida: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Advogado: Dr. Sérgio da Costa Ribeiro

PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.236/98.4

PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.223/98.9

TRT - 9º REGIÃO

TRT - 10' REGIÃO

Recorrente :

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A
Dr. José Alberto Couto Maciel
APARECIDO JOSÉ DA SILVA Advogado Recorrido

Advogado : Dr. Lliton Araujo Carneiro

DESPACHO

Advogado: Dr. Eliton Araujo Carneiro

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, por entender que o despacho impugnado era desmerceedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, incisos III. alínea a. da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos III. XXXV e LV, o Rêu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 72-4.

O Reclamante apresentou contra-razões a fls. 72-4.

O Reclamante apresentou contra-razões a fls. 78-81.

Conforme se infere do decisório de fls. 68-9. a douta Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado por que não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao precuchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou as garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO ENTRA-ORDINARIO, ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. 1- Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXVV II - A degação de ofênsa ao art. 5º, II, XXXV E LV. 1- Decisão contrária aos interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, e de interpretação da norma

nal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.420/98.9

TRT - 9" REGIÃO

Recorrentes: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e OUTRA
Advogado : Dr. Alexandre Caputo Barreto
Recorrido : FABIO MARTINS
Advogada : Dr. I polare de C

Recorrido : FÁBIO MARTINS

Advogada : Dr.º Luciene das Graças Teider

D E S P A C H O

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fils. 205-6, complementado com o de fils. 214-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, por entender, dentre outros fundamentos, incidir in casu o Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93. inciso IX, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fils. 218-29.

Razões de contrariedade a fils. 233-42.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do

Razões de contrariedade a fls. 233-42.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabivel. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interess

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

** Terbunal Superior

PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.566/98.4

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: HUGO RODRÍGUES DA COSTA e OUTROS

Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Recorrida: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fis. 163-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

tentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal. e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fis. 168-74.

Contra-razões apresentadas a fls. 179-204.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilla, 17 de Guaraire de 2000

Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Tribunal Superior

PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.686/98.9

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
LUIZ ANTUNES DE SOUZA e OUTROS Recorrente:

Advogado: Recorridos:

Advogado: LUIZ ANTUNES DE SOUZA e OUTROS

Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DE SPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 86-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 221 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 91-4.

Contra-razões apresentadas a fls. 97-103, nas quais se argúi a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimen-

Contra-razões apresentadas a fis. 97-103, nas quais se argúi a deserção do recurso. Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o emimente Ministro Celso de Mello: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS-RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPCÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO

NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...' O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1º Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso

Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superio

PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.687/98.2

TRT - 4° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
Recorrido: ARIZOLI MAYER DA COSTA

DESPACIJO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 32-3, negou provimento ao Agravo de
Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de
Revista, por aplicação do Enunciado nº 214 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo
ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, inciso II, manifesta Recurso
Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 36-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

ofensa aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fis. 36-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dins, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-Al nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RI-CURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo..." O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não adegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.732/98.7

TRT - 1º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Dr. Humberto Barreto Filho
AUGUSTO CORREA DE SILVA
Dr. Túlio Vinícius C. Guimarães Recorrente: Advogado: Recorrido:

Advogado:

Dr. Túlio Vinícius C. Guimarães

D E S P A C H O

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em exe-

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que de negou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 266, 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 80-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequivoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequivoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e. portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do

cessual, e. portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacifica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DIII de 20/8/97 páu 40/222

DJU de 29/8/97, pág. 40.222.
Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Brasília. 18 de fevereiro de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-505.316/98.7

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A

Advogado:

Dr. Carlos Custódio
MACDA CARMO DOS SANTOS
Dr.º Regiane Terezinha de Mello João Advogada:

DESPACEO A colenda Quarta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Empresa

Folha da Manhã S. A. ao constatar a ausência de peça necessária a formação do referido instrumento, tida como essencial à compreensão da matéria jurídica posta em debate.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a. da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões expendidas a fls. 130-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado da peça essencial à formação do instrumento de Agravo Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assimitatando-se de materia processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o emmente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento, Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unanime, em 29/9/97, DII! de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o

recurso.

Publique-se. Brasifia, 18 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-505.347/98.4

TRT - 21 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
CERAS JOHNSON LTDA.
Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
ESEQUIAS DA SILVA

Advogado : Recorrido

Advogado

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 78-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada por entender correto o entendimento sufragado no despacho

Instrumento interposto pela Demandada por entender correto o entendimento sufragado no despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 83-5.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento, Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabivel. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.609-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DIU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro fado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos presupostos recursais inerentes à especie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carcedor de suas co

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia. 17 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-505.448/98.3

TRT - 1º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD Recorrente:

Dr. Nilton Correia
HERMAN RODRIGUES MOREIRA E SILVA

Advogado: Dr. Demostenes Armando Dantas Cruz

D E S P A C H O

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 82-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, bem como aos artigos 832 da CLT e 535 do CPC, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das

de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, bem como aos artigos 832 da CLT e 535 do CPC, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 96-104.

Contra-razões apresentadas a fls. 107-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal

EXTRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-AIRR-505.468/98.2

TRT - 10° REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> ELETROMINAS REFRIGERAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.

Recorrente : Advogado : Recorrido :

Dr. Fábio Broilo Paganella JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA Dr. Faber I. Matias

Advogado

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto quando, in

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto quando, in albis, já havia transcorrido o prazo recursal.

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, por não configurados os pressupostos do artigo 896 da CLT (fls. 88-90).

A Demandada apresentou Embargos, cujo seguimento foi denegado, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 353 do TST (fl. 105).

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, protocolizado em 1º/12/99 (fls. 108-21).

Apresentadas contra-razões a fls. 125-7.

É extemporâneo o recurso em exame, porquanto formalizado quando, in albis, já houvera fluído o prazo recursal.

ra fluido o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão atacada em 1º/10/99 (fl. 91), sexta-feira, começou a fluir

Publicada a ementa da decisão atacada em 1º/10/99 (fl. 91), sexta-feira, começou a fluir

Publicada a ementa da decisão atacada em 1º/10/99 (fl. 91), sexta-feira, começou a fluir

o prazo recursal, o qual, cuidando-se de Recurso Extraordinário, findou-se em 18/10/99, segunda-feira.

Frise-se, por importante, que a interposição de recurso incabível, como no caso vertente, não possui o condão de interromper o prazo recursal, consoante orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, como exemplifica o AG-RE nº 160.322-5/SP, julgado pela Primeira Turma em 25/5/93, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, cuja ementa foi publicada no DJU de 18/6/93

Como se verifica, a própria Recorrente, ao imprimir ao feito o curso que adotou, inviabilizou a utilização do Recurso Extraordinário acostado a fis. 108-21, razão pela qual deixo de admiti-lo, por extemporâneo

Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-505.561/98.2

TRT - 10º REGIÃO

Recorrente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
JOSÉ CAMPOS DE OLIVEIRA
Dr. Francisco R. Preto Júnior
TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A
Dr. José Alberto Couto Maciel Advogado Recorrida Advogado

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, porque não demonstrados os requisitos do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXV, LV, XXXVI e LIV, o Demandante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 110-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 120-2
Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DIU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursa. Assim, o fato de oso comum. Inoc não provido" (in pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-505.616/98.3

TRT - 3° REGIÃO

Recorrente:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado:
Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrido:
JOSÉ CARLOS DE CASTRO
Advogada:
Dr. Maria Auxiliadora Pinto Armando
D E S P A C H O
A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fis. 58-9, negou provimento ao Agravo de

Instrumento interposto pela Demandada, por entender que a decisão regional revelava-se em sintonia com a orientação jurisprudencial inserta no Enunciado nº 361/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV. a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 66-8.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabivel. A função do Agravo, portanto, è a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40,222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-505.717/98.2

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Dr. José Alberto Couto Maciel
MANOEL GILENO ANTENDR Recorrente:

ACOLEMO ANTENUR

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa, porque não caracterizados os requisitos do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7°, incisos XXVI e 8°, inciso III, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fis. 145-6.

Sem contra-razões

Sem contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega

revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Dessa forma, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turna, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Bracilio 1.7 de favarsiro de 2000

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-506.058/98.2

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS
DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) Recorrentes:

Dr. Rogério Avelar VERA LÚCIA CAIAFA DE ABREU Advogado Recorrida

Advogado Dr. José Eymard Loguér

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 82-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamados, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, os Demandados manifestam Recurso Extraodinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 107-11

Contra-razões apresentadas a fls. 115-20. Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do

despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim. o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Jud

Ante o Expose.
Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-506.166/98.5

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
JOÃO MANOEL NUNES FARIA
Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

Recorrente Advogado Recorrido Advogado

Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 62-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 64, 126, 156, 221 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 67-71.

Contra-razões apresentadas a fls. 75-81, nas quais argúi-se a deserção do recurso.

Registre-se de plano esta deserto a recurso porquanto não comprovado o recolhimen-

Contra-razões apresentadas a fls. 75-81, nas quais argúi-se a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-Al nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RIS FF, ARTS. 57, 59, N. 1, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LIGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo..." O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Brasilia, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-507.502/98.1

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO FIAT AUTOMOVEIS S/A

Recorrente:

Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS S/A
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido: WILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 85-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 333, 337 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 91-4.

Contra-razões não foram apresentadas.

Contra-razões não foram apresentadas.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/5P, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS RISTF, ARTS, 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve maté-

ria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsio em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág.

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 11 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Tribunal Superior or do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-507.633/98.4

TRT - 3' REGIÃO

 $\frac{R \, E \, C \, \underline{U} \, R \, \underline{S} \, \underline{O}}{\text{Recorrente}} \, \, \underbrace{E \, X \, T \, R \, \underline{A} \, \underline{O} \, R \, \underline{D} \, \underline{I} \, \underline{N} \, \underline{A} \, \underline{R} \, \underline{I} \, \underline{O}}_{\text{Recorrente}}$

Advogado : Dr. Ifélio Carvalho Santana
Recorrido : CLESIO DA SILVA MACIEL
Advogado : Dr. Sérgio Fernando Pereira

Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira

DESPACIIO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 72-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 78-81.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS-RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Superemo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...). O recurso extraordinário está supeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1º Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678). 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-507.684/98.0

TRT - 3º REGIÃO

TRT - 9" REGIAO

Recorrente: BANCO BANDEIRANTES S/A EXTRADRDINÁRIO

Advogado: Recorridos:

Dr. Victor Russomano Júnior MARCIO COSTA e BANCO BANORTE S/A Advogado: Dr. Nilton Correia

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus

pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 108-12.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso, consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40,222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito consti

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-507.793/98.7

Recorrente : Advogado :

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
BANCO DO BRASIL S/A
Dr. Ángelo Aurélio Gonçalves Pariz
JOSÉ CARLOS SCHERZOVSKI e COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LTDA.

Advogado Dr. Olímpio Paulo Filho

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus

contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 164-73.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4: Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCÍA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Publique-se Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-507.835/98.2

TRT - 12º REGIÃO

Recorrente : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido : PAULO DE OLIVEIRA

Recorrente : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido : PAULO DE OLIVEIRA

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fis. 67-75, complementado com o de fis.
91-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento-interposto pela Demandada, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu o óbice contido no Enunciado nº 296/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV, LIV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fis. 97-9.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em tomo do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabivel. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DIJ de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absol

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Su

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-508.628/98.4

TRT - 12 * REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Dr. José Alexandre Lima Gazineo
JOSÉ GERALDO MARCON
Dr. Jonga Luig Valente Recorrente; Advogado: Recorrido:

Dr. Jorge Luiz Volpato Advogado:

<u>DESPACHO</u>

A colenda Segunda Turna negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 82-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o

seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP. Relator Ministro Rafael Mayer. DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da materio constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29/309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Bravillo, 17 de feveruiro de 2000

Publique-se. Brasilia. 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-509.190/98.6

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO FIAT AUTOMÓVEIS S/A Recorrente: Advogado Recorrido

Advogado:

Dr. Hélio Carvalho Santana
ALEXANDRE JOSÉ DE OLIVEIRA
Dr. Márcio Augusto Santiago
DE S. D. A. C.

Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 86-90, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 126, 297, 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 93-6.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimen-

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muias despesas do porte de reinessa e recinio das atios, comornie disposanto arigo 41-15 da Lei na 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a clausula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1º Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 10 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Sup erior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-509.361/98.7

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO LIDA: Advogado

Dr. Carlos Pereira Custódio SANDRA SALGADO Dr. Valter Uzzo Advogado

Recorrida : SANDRA SALGADO
Advogado : Dr. Valter Uzzo

D. E. S. P. A. C. H. O

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. e 93, IX. o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário contra o acórdão de fls. 86-7, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, em face do contido no Enunciado nº 333/TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de início, restar deserto o Recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 511 do CPC. Com efeito, consagrou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do AGRAG-242967/MG, Relator Ministro Maurício Correa, in DJU de 15/10/99, que "A exigência do pagamento das despesas do porte de remessa e retorno está prevista na legislação processual (CPC, artigo 511 c/c RISTF, artigo 59, § 1º). Desse modo, tem-se por inatacável a decisão que obstou o trânsito do recurso extraordinário, em face da deserção. Agravo Regimental a que se nega provimento."

De outra forma, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Nesse sentido, já consagrou: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N.I., E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITU-CIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, esi que o art. 59, § 1º, do RISTF, Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, que deve ser efetuado no prazo do 10 (dez) dias, por aplicação analógica do artigo 107 do RISTF. Precedente

Brasilia, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-511.474/98.4

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Dr. Humberto Barreto Filho
MÁRCIA JOSETE DA S. STOCKER

Recorrente: Advogado:

Advogado

Dr. Paulo Moreira Morales

D E S P A C H O

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em exe-

cução de sentença.

A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

negou seguimento a Revista careñte de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando y ulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 88-93.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17·12/98. A titulo de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequivoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada, na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88. Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos y iabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacifica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-Al nº 175.690-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por exeste fundamentos nºa admito o recurso.

DJU de 29/8/97, pág. 40, 222. Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasilia. 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-511.483/98.5

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Dr. Maria Olívia Maia
ANTONIO NUNES DA SILVA

Recorrente: Advogada Recorrido

Recorrido: ANTÓNIO NUNES DA SILVA
Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 38-40, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 43-51.

Contra-razões apresentadas a fls. 55-60, nas quais argúi-se a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-Al nº 147.608-8/SP. cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS-RISTF, ARTS. 57, 59, N. I. E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...' O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-512.188/98.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO ENTRAORDINÁRIO

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Dr. Flávio A. Bortolassi

EDELAR JOSE DALBOSCO Recorrente

Advogado Recorrido

Advogado

Advogado: Dr. Velci Camozato

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acordão de fls. 44-6, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 126, 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, afínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 52-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no art. 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS-RISTF, ARTS, 57, 59, N. I. E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIAL MENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO, A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do

100

RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem publica - é cognoscivel, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678). 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia. 18 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-512.190/98.9

TRT - 4" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Recorrente:

Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN Advogado: Dr. Flávio A. Bortolassi Recorridos: ADEMAR ZANIN e OUTRO Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro

Com apoio no artigo o Escostegui Castro Castr imprescindiveis, não se viantiza o acesso a via reculsar extiatorinaria. O intesa a decisao judiciar na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-Al-167.048-8. Relator Ministro Celso de Mello, la Turma, unánime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso, Publique-se.

Provilina 18 do Eugenairo de 2000.

Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-512.192/98.6

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Dr.º Maria Olivia Maia
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA
ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Dr. Milton Carrijo Galvão

Advogada Recorrido

Advogado

ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fis. 188-90, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Com amparo no artigo 102, incisos III, alínea a. da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 5º, incisos II e XXXV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões apresentadas a fis. 208-13, nas quais argúi-se a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retomo dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS-RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tormou dispensável o preparo no recurso extraordinário e sitá sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Tra ta-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscíve

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-512.219/98.0

TRT - 4º REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Recorrido:

Dr. Humberto Barreto Filho
ODILMAR ARAÚJO PEREZ

D E S P A C H Q
Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em exe-

cução de sentença.

A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que de-negou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de 18, 90-5.

na petição de fls. 90-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A titulo de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127,353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24,991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e. portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175,699-3 PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40,222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasilia. 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Enbanal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-512.221/98.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE Recorrente:

Advogado : Recorrido : Advogado :

Dr. Flávio A. Bortolassi
MARTIM MANOEL SEBERINO
Dr. Milton Carrijo Galvão

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 70-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 78-81.

Contra-razões aprecentadas Gr. 87-82

ofensa ao seu artigo 5°, inciso 11, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fils. 78-81.

Contra-razões apresentadas a fils. 87-93, nas quais argúi-se a deserção do recurso.

'Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstanta e clausula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trân

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-512.225/98.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Dr. Maria Olívia Maia
LIA SEITON
Dr. Policion V

Recorrente: Advogada Recorrida

Advogada : Dr. Maria Olívia Maia
Recorrida : LIA SEFTON
Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 51-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 58-66.

Contra-razões apresentadas a fls. 70-3.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-Al nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS, 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito

a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime. em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-512.363/98.7

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A

Dr. José Alberto Couto Maciel MARIA IZABEL O, DE ALMEIDA e FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS Recorridos:

Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro

D E S P A C H O

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão profatada em execução de sentença.

cução de sentença.

A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 218 e 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III. alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 73-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 79-82.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justica do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17 12/98, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17 12/98. A titulo de mera itustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacifica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Pol esses and Publique-se.
Publique-se.
Brasília. 21 de févereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-512,368/98.5

TRT - 4º REGIÃO

Recorrente : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorridas : SÓNIA REGINA BITENCOURT CARDOSO e OUTRA

Advogado : Dr. Paulo Moreira Morales

Dr. Paulo Moreira Morales

Dr. Paulo Moreira Morales

Dr. Paulo Moreira Morales

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fis. 61-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado no 331, inciso IV, da jurisprudência sumulada desta Corte. desta Corte.

apricavel a especie a orientação contida no Enunciado nº 331, inciso IV, da jurisprudencia sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso IV e 114, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 65-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constitução seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente, faz-se necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2000

Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-512.598/98.0

TRT - 3" REGIÃO

Recorrente:
Advogado:
Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido:
Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido:
Dr. E. S. P. A. C. H. O.
A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 34-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, por entender incidir in casu os Enunciados nº 333 e 360 da Súmula desta Corte. Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102. inciso III. alínea a. da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV. a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 40-2.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos

recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3 PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário, Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de proximento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou âs garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINARIO, ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei. fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio

Publique-se.
Brasilia. 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-512.617/98.5

TRT - 5º REGIÃO

Recorrente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
GILÁRIO SILVA e OUTROS
Dr.º Isis M. B. Resende
REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A e OUTRA
Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto

Advogada Recorridas Advogado

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Collido

DES PACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes por aplicação do Enunciado nº 127 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7°: inciso XXII, os Demandantes interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 61-3.

Contra-razões a fls. 71-3.

Contra-razões a fls. 61-3.

Contra-razões a fls. 71-3.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista, Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro fado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso á via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8. Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU

Brasilia, 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalha

PROC. Nº TST-RE-AIRR-513.269/98.0

TRT - 6º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado Recorrido Dr. Nilton Correia SÉRGIO FALCÃO WANDERLEY

Dr. José Gomes de Melo Filho

D E S P A C H O

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execucão de sentença.

cução de sentença.

A douta Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e artigo 46, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Banco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 91-100.

cionais Transitórias, o Banco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 91-100.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-Al nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Pratilia 22 da fevencia da 2000

Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-514.527/98.7

TRT - 1º REGIÃO

Recorrente: Advogado

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RUTH MARIA VIANA DA SILVA
Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ Recorrida

Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho

D E S P A C H O

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 89-90, negou provimento ao Agravo de interposto pela Reclamante, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 296 e 297

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de 1ls. 89-90, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXX, a Autora manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 93-100.

Contra-razões apresentadas a fls. 105-12.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-514.529/98.4

TRT - 1º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogado Recorrido Advogado

Dr. Nilton Correia

Recorrido : BANCO DA AMAZÓNIA S/A - BASA
Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 81-2, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 297 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 85-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 96-101.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa mancira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a

CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Su or do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-515.266/98.1

TRT - 1º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Dr. Humberto Barreto Filho
NEWTON RAMOS
Dr. Eldro Rodrigues do Amaral Recorrente:

Advogado

<u>D</u> <u>E</u> <u>S</u> <u>P</u> <u>A</u> <u>C</u> <u>H</u> <u>O</u> Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em exe-

A douta Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fis. 89-94.

na petição de fls. 89-94.

Contra-razões apresentadas a fls. 99-104.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR - 516.648/98.8

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA
Dr. José Alberto Couto Maciel
VICENTE MACHADO PRATA

Recorrente: Advogado: Recorrido: Dr.* Lídia Kaoru Yama

DESPACHO
Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em exe-

cução de sentença.

A douta Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Fe-A gouta primeira l'urma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, não deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do art. 896, § 2°, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II e XXXVI, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 140-5.

Contra-razões a fls. 149-51.

Contra-razões a fls. 149-51.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequivoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-Al nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

esses fundamentos, não admito o recurso

Brasília, 21 de fevereiro de 2000

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Su: perior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-516.718/98.0

TRT - 1º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO UNLÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO Recorrente:

Dr. Humberto Barreto Filho

LAUTER COSTA NEVES

Dr. César Roberto Vieira Grusmão

D E S P A C H O

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em exe-Advogado: Recorrido: Advogado:

cução de sentença.

A douta Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Fe-

deral, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

negou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 79-85.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98.

A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88. Relator Ministro Célio Borja, DIU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2000 WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Sup ior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-516.732/98.7

TRT - 1º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO Recorrente:

Dr. Humberto Barreto Filho CARLOS HENRIQUE SILVINO e BANCO NACIONAL S/A (EM LIQÜIDAÇÃO Recorridos ·

EXTRAJUDICIAL)
Dr. Eduardo Corrêa de Almeida Advogado

DESPACEHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em exe-

Irata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fis. 73-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justi-

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9,756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequivoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

DJU de 29/8/97, pág. 40.222.
Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2000

WAGNER PIMENTA

esidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-516.790/98.7

TRT - 1º REGIÃO

Recorrente:

Advogada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO
Dr., Humberto Barreto Filho
LUCIA MARIA GOMES DE MATTOS
Dr. Ana Cristina de L. S. Portella

<u>DESPACHO</u>
Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em exe-

cução de sentença.

A douta Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 266 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fis. 80-6.

Não forma apresentata a servicia de sua constata de servicia de servicia de fis. 80-6.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9,756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Preside te do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-517.488/98.1

TRT - 11° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta Recorrido : LUIZ CARVALHO NETO Advogado : Dr. João de Jesus Abdala Sim

Advogado: Dr. João de Jesus Abdala Simões

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11° Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisório, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1° de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários de fração de respectado de ferido.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplífica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2º Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-Al nº 192.995-7/PE, julgado pela 2º Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

WAGN

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-517.694/98.2

TRT - 9' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
VERA REGINA SAMPAIO HUMGERBUHLER
Dr. João Emílio F. C. Neto

Recorrente:

Advogado : Recorrida :

Advogado:

<u>D</u> <u>E</u> <u>S</u> <u>P</u> <u>A</u> <u>C</u> <u>H</u> <u>O</u>

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em exe-

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Banco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 291-4.

Contra-razões apresentadas a fls. 297-9.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2000

WAGNER PIMENTA

or do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-519.513/98.0

TRT - 2 * REGIAO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
NARCISO LEANDRO MARTINS
Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz
BORLEN S/A - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAS
Dr. Mársio Pagas

Advogado: Recorrida:

DESPACHO

A colenda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo

Reclamante por deficiência na formação do instrumento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso VI, 8º e 114, o Demandante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando as razões a fls. 71-2.

as razões a fls. 71-2.

Contra-razões apresentadas a fls. 109-24.

No caso vertente, verifico, da leitura da petição formalizadora do apelo em exame, estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Note-se que o Reclamante debate questões não enfrentadas no acórdão impugnado, tendo o Colegiado recorrido se limitado a não conhecer do Agravo de Instrumento porque trasladadas para a sua formação peças não autenticadas. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531). Acrescente-se, ainda, o seguinte julgado, oriundo daquela Corte: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PARAMETROS - APRECIAÇÃO. O exame do inconformismo, revelado nas razões do extraordinário, faz-se à luz do que decidido pela Corte de origem, considerando-se, assim, as matérias em relação às quais o órgão julgador emitiu entendimento explícito" (RE nº 166.589-1, Relator Min, Marco Aurélio, 2º Turma, em 19/5/98, DJU de 2/10/98).

Ademais, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência de autenticação de peças do traslado. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim. tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AGRAG nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se. Brasilia. 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-519.560/98.1

TRT - 3' REGIAO

RECURSO EXTRADRDINÁRIO BANCO PROGRESSO S/A (em liquidação extrajudicial)

Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : RONALDO SILVEIRA BICALHO
Advogado : Dr. Bento José Ribeiro Araújo

DE S P A C H O

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 141-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu o Enunciado nº 333/TST.

Companyago por activa 102 de la contractiva del contractiva del

A colenda Segunda Turma, pelo acordao de IIs. 141-5, negou provinento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu o Entunciado nº 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e I.V. e 93, inciso IX. o Rên manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de IIs. 149-52.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento, Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incôlume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-A1 nº 175,699-3/PB, cuja ementa, pelo sen Relator, o eminente Ministro Nêri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2, Acôrdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4, Recurso extraordinário inadmitido, 5. Agravo a que se nega provimento "Cª Turma, unânime, em 4/3/96, DIU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, destá costão considerado carecador de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de proximento júr s

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribonal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.804/98.3

TRT - 10º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recomentes: ADIVA GOMES DA SILVA e OUTROS
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Procuradora: PUNIAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDERAL - FEDERAL - PEDERAL -

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fis. 131-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 141-66.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por ententê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222):

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Su

PROC. Nº TST-RE-AIRR-509.049/98.0

TRT - 23ª REGIÃO

Recorrente : CERÂMICA DOM BOSCO LTDA.
Advogado : Dr. Geraldo Carlos de Olivora
Recorrido : PEDRO ARAÚJO DA SILVA

Recorrido: PEDRO ARAÚJO DA SILVA

DES PACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário contra o acórdão de fls. 123-5, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento em face do contido no Enunciado nº 266/TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de início, restar deserto o recurso, porquanto não efetuado o seu preparo, tampouco comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 511 do CPC. Com efeito, recentemente consagrou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do AGRAG-242967/MG, Relator Ministro Maurício Correa, in DJU de 15/10/99, que " A exigência do pagamento das despesas do porte de remessa e retorno está prevista na legislação processual (CPC, artigo 511 c/c RISTF, artigo 59, § 1º). Desse modo, tem-se por inatacável a decisão que obstou o trânsito do recurso extraordinário, em face da deserção. Agravo Regimental a que se nega provimento."

De outra forma, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extra-ordinário sujeita-se a preparo, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Nesse sentido, já consagrou: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N.I., E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER

MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário. eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...)'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, AG-AI nº 147.608-8-SP, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Sur

TRT - 4' REGIÃO

PROC. Nº TST-RE-AIRR-521.019/98.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Dr. Wellington Dias da Silva
ROMEU SALDANHA DORNELLES

Advogado Recorrido:

Recorrente

Dr. Antônio Colpo

<u>D</u> <u>E</u> <u>S</u> <u>P</u> <u>A</u> <u>C</u> <u>H</u> <u>O</u>

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Fe-

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 266 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 245-60.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do

cessual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Brasilia, 22 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-521.139/98.5

TRT - 18' REGIAO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO

: Dr. Humberto Barreto Filho

: MAURÍCIO MARTINS ARANTES

: Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em exe-Recorrente: Advogado:

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinario contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 75-81.

Contra-razões apresentadas a fls. 85-7.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justi-

Contra-razões apresentadas a fls. 85-7.
O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.
Publique-se.

Publique-se

Brasília, 22 de fevereiro de 2000 .

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-521.173/98.1

Recorrente:

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Dr. Maria Olivia Maia
ANTONIO CARLOS WEBER

Dr. Milton Carrijo Galvão
D E S Advogada Recorrido

Advogado

A colenda Segunda Turma, pelo acordão de fls. 57-9, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 126 e 306 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II. XXXV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 62-70.

Apresentadas contra-razões a fls. 77-81, nas quais se argúi a deserção do recurso. Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no art. 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno, Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS - RISTF, ARTS, 57, 59, N. I. E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO, A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1°, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo..... O recurso extraordinário esta sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugname. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Aínda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1º Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Diante dessas considerações, não admito o recurso Publique-se.
Brasilia. 18 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-521.258/98.6

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE Dr.º Maria Olívia Maia GELSON PEREIRA DE LIMA Recorrente:

Advogado: Dr. Raniere Lima Resende

Advogado: Dr. Raniere Lima Resende

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 33-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 221 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 37-45.

Contra-razões apresentadas a fls. 50-4, nas quais argúi-se a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez di-8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...". O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

te do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-521.266/98.3

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Recorrente: Advogada: Recorrido: Dr.ª Maria Olívia Maia JOÃO ROSA

Advogada: Dr." Maria Olivia Maia
Recorrido: JOÃO ROSA
Advogado: Dr. Raniere Lima Resende

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acôrdão de fls. 72-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e. aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 83-91.

Contra-razões apresentadas a fls. 98-104, nas quais argúi-se a deserção do recurso. Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez disas, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-M nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTE, ARTS, 57, 59, N. I. E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTE presereve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo..... O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTE, Precedente. O preparo constitui indeclinável obri

produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1º Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pag. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasilia. 17 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-521.869/98.7

TRT - 1º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CASA SÃO JORGE, LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.

Advogada: Dr.* Maria da Glória da Silva de Souza

Recorrida: LUCIMAR MACHADO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 46-8, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Sob o argumento de afronte se several de Casta de Agrava de Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 51-60.

Não foram apresentadas contra-razões.

De plano, verifica-se que a parte não teve a cautela necessária de indicar o dispositivo constitucional concernente à interposição do apelo extraordinário, sendo imperiosa, portanto, a não-admissão do recurso por que desembasado.

Publique-se.

Providio 22 de formaise de 2000.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-522.054/98.7

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ZAITER GOMIDE CASTANHEIRA

Recorrente

Advogado Recorridos Dr. Marcelo de Castro Moreira
MARCO ANTÓNIO RODRIGUES DA SILVA e NIX CONSTRUTORA LTDA.
Dr. Ricardo Emilio de Oliveira

Advogado

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em exe-

cução de sentença.

A colenda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição

A colenda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição

A colenda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição

A colenda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição

Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte. Com amparo no artigo 102, incisos III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, caput, incisos LIV, LV, XXXV e XXXVI, e 93, inciso IX, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 106-15.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequivoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretorio Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AGRRE-212.206/MG, DJU de 20/2/98. Relator Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL, TRABALHO, RECURSO DE REVISTA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EXECUÇÃO DE SENTENÇA, OFENSA DIRETA A CONSTITUÇÃO FEDERAL, Lei nº 7.701, de 21/12/88, artigo 12, § 4º. Das decisões proferidas pelos Tribunais do Trabalho, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o recurso de revista e, em conseqüência, o recurso extraordinário, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal, Lei nº 7.701, de 21/12/88, artigo 12, § 4º. Súmulas nº 210 e 266 do Tribunal Superior do Trabalho, Precedente do STF: RE-115.016/PR, Velloso, 2º Turma, 27 8º96. RE inadmitido, Agravo não provido."

nal Superior do Trabalho. Precedente do STF: RE-115.016/PR, Vettoso. 2º Turma. 278/96. RE madmitido. Agravo não provido."

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e. portanto, infraconstitucional, decisão que, ante à ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacifica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso. Publique-se.

Publique-se. Brasilia. 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-522.057/98.8

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO TEKSID DO BRASIL LTDA.

Recorrente Dr. Hélio Carvalho Santana ADAIR PINTO DE PAULA Dr. Júlio José de Moura

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fis. 51-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fis. 58-61.

Contra-razões pão forma acustada.

ofensa ao seu artigo 7°, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinario a Demandada contra a reterida decisão, pelas razões de fls. 58-61.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS-RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...)'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que

produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1º Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág.

Diante dessas considerações, não admito o recurso,

Publique-se.
Brasilia, 23 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-522.293/98.2

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO TEKSID DO BRASIL LTDA.

Advogado

Dr. Hélio Carvalho Santana
JOSÉ EDSON PEREIRA DE AMORIM Recorrido

Recorrido : JOSE EDSON PEREIRA DE AMORIM

Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 55-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 62-5.

ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 62-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o emino telmo Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...). O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da propria decisão recorr

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-522,301/98.0

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
TEKSID DO BRASIL LTDA.
Dr. Hálio Comput.

Recorrente

Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido : FLAVIO HENRIQUE DIAS DA SILVA

Advogada : Dr. Márcia Aparecida Costa de Oliveira

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 57-61, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 333, 337 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 64-7.

Contra-razões não foram anresentadas

ofensa ao seu artigo T, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 64-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a clausula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tomou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...). O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida"

Diante dessas considerações, não admito o recurso

Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-522.616/98.9

TRT - 17' REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO SIA - TELEST Recorrente:

Dr. Jadir Santos Ferreira
DULCE RAMOS DA SILVA
Dr. Selma Maria Lobato Pereira

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7°, inciso XXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 385-9.

Apresentadas contra-razões a 395-8.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 11 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior

PROC. Nº TST-RE-AIRR-523.377/98.0

TRT - 1º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA e OUTRO
Dr. José Alberto Couto Maciel
JOSÉ VITORINO DE SÁ
Dr. Heiter Belgenski

Recorrentes: Advogado : Recorrido :

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel Recorrido: JOSÉ VITORINO DE SÁ Advogado: Dr. Heitor Pedroso Martins

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 67-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada tendo em vista a incidência dos Emunciados nº 296 e 297.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 114, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 72-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto. do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalh

PROC. Nº TST-RE-AIRR-524.039/98.9

TRT - 10° REGIÃO

<u>RECURSO</u> <u>EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrentes: ADOTIVO SILVÉRIO DUTRA E OUTROS

Dr. Marcos Luís Borges de Resende FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 105-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Demandantes, por entender que a decisão regional revelava-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, e 39, § 3°, os Obreiros manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabivel. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agrayo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pag. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA
tro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-524.108/98.7

TRT - 1º REGIÃO

<u>R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O</u> SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE Recorrente:

Advogado:

Dr. José Eymard Loguércio
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Dr. Marcelo Rogério Martins Recorrido: Advogado:

<u>DESPACHO</u>

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato, por aplicação dos Enunciados nº 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 81-3.

Contra-razões a fls. 89-93.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a

controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÂRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável na confecimento do recurso extraordinário correctionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasilia, 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Tribalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-524.153/98.1

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO TEKSID DO BRASIL LTDA.

Recorrente: Advogado : Recorrido : Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana JANDE GOMES FAGUNDES Dr. José Daniel Rosa

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 57-60, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 333 e 360

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7°, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 63-6.

referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 63-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175,699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desprovet agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido, 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Frabalho

Alinistro Presidente do Tribunal Superior do Frabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-525.267/99.0

TRT - 10 * REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO SERVICO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF Recorrente:

SERVIÇO DE LIMPELA UNDA DE SERVIÇO DE LIMPELA UNDA DE SUIZENTA DUNICE BRITO ANTENOR BORGES DE ARAÚJO e OUTRO DE ARAÚJO E OUTRO DE SPACHO Advogada: Recorridos: Advogada:

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, por aplicação do Enunciado nº 333 desta eg. Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a., da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, LIV, LV, XXXV e XXXVI, e 153, § 3º, da Constituição pretérita, o Demandado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 60-3.

Contra-razões a fls. 72-5.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário, Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINARIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabi

PROC. Nº TST-RE-AIRR-525.436/99.3

TRT - 2" REGIÃO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogada: Dr. Sônia Maria R. C. de Almeida
Recorridos: JOSÉ BONORA e OUTRO
Advogado: Dr. Clóvis Canelas Salgado

DESPACHO Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em exe-

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despucho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

negou segumento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 100-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 113-8.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequivoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, 1)IU de 30/9/88, pág. 24/991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-Al nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DIU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por exes fundamentos não admito o recurso.

DJU de 29/8/97, pág. 40.222.
Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Por esses America.

Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalh

PROC. Nº TST-RE-AIRR-526.181/99.8 TRT - 2 * REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO

Dr. José Eymard Loguércio BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN Advogado:

necorrido : Advogado :

Acolenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato por aplicação do Enunciado nº 333 desta eg. Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 61-5.

Contra-razões a fls. 72-3.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Alfás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta no seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraord

WAGNER PIMENTA

TRT - 1' REGIÃO

PROC. N° TST-RE-AIRR-526.209/99.6 $\underbrace{R \, E \, C \, U \, R \, S \, O}_{\text{Recorrente}} \quad \underbrace{E \, X \, T \, R \, A \, O \, R \, D \, I \, N \, A \, R \, I \, O}_{\text{Recorrente}}$

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Recorrido : ALEXANDRE NEME DOS ANJOS
Advogado : Dr. Júlio Motta de Carvalho

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em exe-

I rata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinario contra decisão protatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 79-88.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justi-

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

DJU de 29/8/97, pág. 40.222.
Por esses fundamentos, não admito o recurso

Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2000.
WAGNI

WAGNER PIMENTA sidente do Trib

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-526.311/99.7

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos: MARGARETE SILVA NUNES

Recorrente: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos: MARGARETE SILVA NUNES

DE SPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fis. 84-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, entendendo, que a decisão regional revelava-se em consonância com item IV do Enunciado nº 331/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o ragumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 31/TST.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabivel. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-A1 nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista, 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unâmine, em 4/3/96, DIU de 20/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele est

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior

ente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-526.323/99.9

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Dr. Luiz Henrique Borges Santos
NEURI ADISLAU FONTANA Recorrente:

Advogado Recorrido

Recorrente : COMPANILA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Advogado Dr. Luiz Henrique Borges Santos
Recorrido : NEURI ADISLAU FONTANA

DE S.P.A. C.H.O.

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 68-70, complementado com o de fls.
81-2, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do
traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por coñseguinte, o inciso IX
da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento
de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, atinhando suas razões a fls. 86-9.

Não foram apresentadas contra-razões.
E sabido que a parte, para se valer do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve,
antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a
não-interposição de Recurso de Embargos à douta SDI em face da decisão turmária que não conheceu
do Agravo de Instrumento, tendo em vista se tratando de decisão turmária que não conheceu
do Agravo de Instrumento. Logo, em não se tratando de decisão de última instância, tem-se
que o apelo extremo revela-se de todo inoportuno.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu
mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo
Tribunal Federal. A propósito, mercee destaque o AG-AI nº 200,942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido 2.

Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do
STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a

Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

**Tabunal Superior

PROC. Nº TST-RE-AIRR-526.324/99.2

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECOTTENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi Recorrido: IBRAI CARDOSO DE LIMA

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 45-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 126, 297 e 337 do 1ST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 66-9.

Contra-razões não forem caracteral

ofensa ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 66-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, onforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I. E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tomou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...' O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-526.709/99.3

TRT - 9º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A
Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido: ESTEFANO DERENLANYJ (ESPÓLIO DE)

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 118-21.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 107-15, a douta Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado porque não desconstituidos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a

provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reciamado porque não desconstituidos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se. Brasilia, 22 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-526.818/99.0

TRT - 12" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO BANCO NACIONAL S/A e OUTRO

Recorrentes: Dr. Humberto Barreto Filho
SILVANA PARISOTTO AGOSTINI
Dr. Germano Schroeder Neto Advogado : Recorrida : Advogado :

<u>P</u> <u>E</u> <u>S</u> <u>P</u> <u>A</u> <u>C</u> <u>H</u> <u>Q</u>

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraoro...ário contra decisão prolatada em execução de sentenca

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraord...ario contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamados em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, os Demandados interpõem Recurso E: raordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 94-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afro ta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a I ei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg) BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo

eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2000

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-526.859/99.1

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINARIO COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE Recorrente:

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Advogada: Dr. Maria Olívia Maia
Recorrido: AYRES UMBERTO FRASSONI BELMONTE

Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fils. 36-43, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 214 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV. LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fils. 46-9.

Contra-razões apresentadas a fils. 55-8.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-Al nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS-RISTF, ARTS. 57, 59, N. I. E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita m seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matér

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 17 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-526.924/99.5

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Advogada: Dr. Maria Olívia Maia
Recorrida: TERESINA BRISKIEWICZ

Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 52-9, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 214 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º. incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 62-70.

Contr-razões apresentadas a fls. 74-80, nas quais se argúi a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-Al nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello:

"RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eja que o art. 59, § 1º, do RISTF, Precedente. O preparo no repeare no recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-pro

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA stro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-526.927/99.6

TRT - 4' REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE Recorrente:

Advogado: Recorrido: Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
AURELIANO GOMES DE LIMA
Dr. Policiano Konrad da Cruz

Acolenda Segunda Turma, pelo acórdão de fis. 33-9, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 214 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referidad desigió a pelos garão e 93, 40 5.

festa Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 42-5.

Contra-razões não foram apresentadas

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há mui-8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...". O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-526.931/99.9

TRT - 4' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE Recorrente:

Dr. Flávio Aparecido Bortolassi AIRTON NETO DE MEDEIROS Dr. Policiano Konrad da Cruz

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

ior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-526.935/99.3

TRT - 4' REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE Recorrente:

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Advogada : Dr.* Maria Olívia Maia
Recorrido : ANTÔNIO CARLOS ALVES NUNES

Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 35-7, negou provimento ao Agravo de
Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de
Revista, por aplicação dos Enunciados nº 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo
ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso
Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 40-8.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 40-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo....'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre decretá-la para que produza todos os seus re

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-526.938/99.4

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Dr. Maria Olívia Maia
GIL MARONEZE
Dr. Policiano Konrad da Cruz Recorrente:

Advogada: Recorrido: Advogado:

Recorrido: GIL MARONEZE
Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 33-9, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 214 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX. manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 42-50.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I. E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tomou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo....' O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não po

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-526.990/99.2

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECOURSO EXTRAORDINÁRIO

RECOURSO EXTRAORDINÁRIO

RECOURSO EXTRAORDINÁRIO

RECOURSO EXTRAORDINÁRIO

RECOURSO EXTRAORDINÁRIO

Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
Recorrido: JALCY GOMES

Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 35-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 214 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, manifestá Recurso l'xtraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 40-3.

Contra-razões apresentadas a fls. 46-9.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-Al nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE De PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tomou dispensável o preparo no recurso extraordinário, esí que o art. 59, § 1º, do RISTF, Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Tra-ta-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-526.992/99.0

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Dr. Maria Olivia Maia
ROGÉRIO DANIEL DO NASCIMENTO
Dr. Ranieri Lima Resende Advogado

Recorrido: ROGERIO DANIEL DO NASCIMENTO Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 57-61, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 64, 126, 156 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso XXIV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 68-76.

Contra-razões apresentadas a fls. 83-90.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do

RISTF prescreve, em norma cuja imperatívidade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-527.005/99.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
RUBEM JOSE PRADELLA
DR. Parisi Liver Pradella

Advogado: Recorrido:

Recorrido: RUBEM JOSÉ PRADELLA
Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 60-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 221 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões apresentadas às fls. 74-80, nas quais argúi-se a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF, Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus reguiares efeitos jurídi

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-527.009/99.1

TRT - 4º REGIÃO

Recorrente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
JOSÉ GASPAR MARTINS
Dr. Policiano Konrad da Cruz Advogado: Recorrido: Advogado:

Recorrido: JOSÉ GASPAR MARTINS
Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 35-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 214 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 40-3.

Contra-razões apresentadas a fls. 47-50.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE ILGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF, Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Tra-ti-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, deceretá-la pa

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasilia, 16 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-527.014/99.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
LAURO MEDEIROS
Dr. Luciana Martins Barbosa Recorrente: Advogado: Recorrido:

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 56-60, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de

Revista, por aplicação dos Enunciados nº 221 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a. da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 63-7.

ofensa ao seu artigo 5°, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 63-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 73-80, nas quais árgúi-se a deserção do recurso. Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito e

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Tribunal Superior

Ministro Presidente do Tribunal S ior do Trabatho

PROC. N° TST-RE-AIRR-527.016/99.5

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE Recorrente

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogada : Dr.º Maria Olívia Maia
Recorrido : LEIVOS CIDADE ROCHA
Advogada : Dr.º Luciana Martins Barbosa

**De E S P A C H O

**A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fis. 54-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nºº 126, 221 e 337 do TST.

**Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fis. 65-73.

Contra-razões apresentadas a fis. 80-7.

**Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.736/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Rejamento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF, Precedente. O preparo constitui indeclimável obrigação jurídico-processual do recorrente. Tra-ta-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido por azo, gera a deserção o recurso. Ainda que não alegada, a deserção -

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-527.017/99.9

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Advogada:

Dr. Maria Olivia Maia
HAMILTON SOARES ARRUDA Recorrido:

Advogada: Dr.* Maria Olivia Maia
Recorrido: HAMILTON SOARES ARRUDA
Advogada: Dr.* Paula Miranda de Britto

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 49-52, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 214 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 59-67.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo.... O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do

produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág.

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-527.018/99.2

TRT - 4' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Dr.º Maria Olívia Maia
LINDOLFO ARTHUR MULLER
Dr.º Luciana Martins Barbosa

Recorrente: Advogada : Recorrido :

Recorrido: LINDOLFO ARTHUR MULLER
Advogada: Dr. Luciana Martins Barbosa

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 50-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 221 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV. XXXV. LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 60-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 73-80, nas quais argui-se a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PERPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF, precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Tra-ta-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursa, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem publica - é cognoscivel, ex officio, pelo Tribunal,

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-527.019/99.6

TRT - 4' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE Recorrente:

Dr. a Maria Olivia Maia GUATEMI GOULART Dr. a Luciana Martins Barbosa Advogada:

Recorrido: GUATEMI GOULART
Advogada: Dr.º Luciana Martins Barbosa

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 51-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 221 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 61-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 76-83, nas quais argúi-se a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello:

"RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, esi que o art. 59, § 1º, do RISTF, Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurdico-processual do recorrente. Tra-ta-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, er cofficio, pelo Tribunal

Diante dessas considerações, não admito o recurso

Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-527.035/99.0

TRT - 15° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
Dr. José Alberto Couto Maciel
RUBENS REDUCINO

Recorrente:

Advogado: Recorrido:

Recorrido: RUBENS REDUCINO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fis. 104-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo, que a decisão regional revelava-se em consonância com item IV do Enunciado nº 331/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114. a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fis. 111-4.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do

despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhisto.

segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II V - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-527,078/99.0

TRT - 1º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
CNEC - ENGENHARIA S/A
Dr. Ulbimian Wardania S/A

Recorrente:

Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
NEIDE CATARINA DOS SANTOS BATISTA
Dr. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho
DESPACHO
Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em Advogado: Recorrida: Advogada:

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinario contra decisao prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, LIV, LV, XXXV e XXXVI, e 93, inciso IX, 150, inciso I e 153, inciso III, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fis. 122-4.

153, inciso III, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fis. 122-4

Contra-razões apresentadas a fis. 128-35.
O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequivoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AGRRE-212.206/MG, DJU de 20/2/98, Relator Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. TRABALHO. RECURSO DE REVISTA, RECURSO EXTRAORDINARIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA DIRETA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Lei nº 7.701, de 21/12/88, artigo 12, § 4º. Das decisões proferidas pelos Tribunais do Trabalho, em execução de sentença, inclusive em processo, incidente de embargos de terceiro, não caberá o recurso de revista e, em conseqüência, o recurso extraordinário, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal. Lei nº 7.701, de 21/12/88, artigo 12, § 4º. Súmulas nº 210 e 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedente do STF: RE-115.016/PR, Velloso, 2º Turma, 27/8/96. RE inadmitido. Agravo não provido."

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília. 18 de fevereiro de 2000.

Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-527.733/99.1

TRT - 1' REGIAO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorridos: AGUINALDO LÍRIO e OUTROS
Advogado: Dr. Corles Partier Forder

Recorridos: AGUINALDO LÍRIO e OUTROS

Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 408-11.

Contra-razões oferecidas a fls. 415-7.

Fácil perceber. de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão deba-

So Extraordinano em race da reterida decisao, conforme razoes colacionadas à lis. 408-11.

Contra-razões oferecidas a fls. 415-7.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei. fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da

norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrencia de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-528.026/99.6

TRT - 1º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Dr., Rogério Avelar
HELCIO SANTANA SANTOS
Dr.* Marcelise de Miranda Azevedo
Dr. S. P. A. C. H. O. Recorrente:

Advogado:

Recorrido: Advogada:

A colenda Primeira Turma, pelo acordão de fls. 60-2, complementado com o de fls. 69-70, negou provimento ao Agrayo de Instrumento interposto pelo Demandado, por entender correto

o entendimento adotado no despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 74-9.

argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 74-9.

Razões de contrariedade apresentadas a fls. 85-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional mem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no p

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-528.683/99.5

<u>R E C UR SO E X T R A O R D I N Á R I O</u> COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
Recorrido: HELIO KUKLINSKI
Advogada: Dr.* Marcelise de Miranda Azevedo

D.* S. P. A. Colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fis. 43-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 297 e 347 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIII, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fis. 53-6.

Contra-razões apresentadas às fis. 62-7, nas quais argúi-se a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello:
"RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS-RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tormou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF, Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - qu

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-528.687/99.0

TRT - 4º REGIÃO

TRT - 4º REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE Recorrente:

Dr. Flávio Aparecido Bortolassi ENIO DUARTE CUSTÓDIO Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo Advogado: Recorrido:

Contra-razões apresentadas a fls. 82-7.
Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS-RISTF, ARTS. 57, 59, N. I. E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tomou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...". O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1º Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Diante uessas co...
Publique-se.
Brasilia, 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Lette de Tribunal Superior

or do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-528.689/99.7

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
Recorrido: DOLI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogada: Dr. Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 35-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do artigo 896, alínea b da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 5°, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 44-8.

Contra-razões apresentadas às fls. 53-8.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimen-

Contra-razões apresentadas às fls. 53-8.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS, 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º. do RISTF presereve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...... O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Tra-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida "(1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-528.693/99.0

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
Recorrido: ADÃO SILVA SANTOS
Advogada: Dr. Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 65-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 126, 221 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 5°, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 76-9.

Contra-razões apresentadas às fls. 85-90.
Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9,756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-Al nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSÍDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. 1, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário. eis que o art. 59, § 1º. do RISTF, presecreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...' O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF, precedente. O pr

ria de ordem pública - é cognoscivel, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-528.694/99.3

TRT - 4º REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE Recorrente:

Advogado: Recorridos:

Dr. Flávio Aparecido Bortolassi LUIZ ANTONIO MARQUES FRANÇA e OUTROS Dr. Ranieri Lima Resende

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 42-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do artigo 896, alínea "b" da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 5°, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 51-4.

Contra-razões apresentadas às 8c. 60.5

ofensa ao seu artigo 5° inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 51-4.

Contra-razões apresentadas às fls. 60-5, nas quais argúi-se a deserção do recurso. Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...". O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito e

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasilia, 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-528.698/99.8

TRT - 4' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE Recorrente:

Advogado: Recorrido: Dr. Flávio Aparecido Bort GUATEMI GOULART Dr. Ranieri Lima Resende

A colenda Segunda Turma, pelo acordão de fls. 50-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do artigo 896, alínea b, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 5°, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 60-3.

Contra-razões apresentadas a Re. 60-74

otensa ao seu artigo 5°, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 60-3.

Contra-razões apresentadas a fls. 69-74, nas quais argúi-se a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-Al nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário. eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo.................. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Tra-ta-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscivel, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, op

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA rior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-528.701/99.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE Recorrente

Advogado : Recorridos :

Dr. Flavjo Aparecido Bortolassi ANDRÉ LUIZ INDRUSIAK DE FREITAS e OUTROS Dr. Ranieri Lima Resende

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 43-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do artigo 896, alínea b, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 5°, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 53-6.

Contra-razões apresentados às 65-605

Contra-razões apresentadas às fls. 60-5, nas quais se argúi a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-Al nº 147.608-8/5P, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS, 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...). O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1º Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2000. WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-528.702/99.0

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
MANOEL JANARI LEAL
Dr. Ranieri Lima Resende

Recorrente:

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fis. 44-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST, bem como diante da ausência de afronta direta ao artigo 5°, inciso II, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 5°, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fis. 53-6.

Contra-razões apresentados às fis. 60.

ofensa ao seu artigo 5°, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 53-6.

Contra-razões apresentadas às fls. 60-6, nas quais se argúi a deserção do recurso. Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei n° 8.038/90, com a redação dada pela Lei n° 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI n° 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAI. - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei n° 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1°, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...). O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos juridico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trân

Diante dessas considerações, não admito o recurso Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior

PROC. Nº TST-RE-AIRR-528.703/99.4

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE Recorrente:

Dr. Flávio Aparecido Bortolassi RAMIRO ALVES RAMBOR Dr. Ranieri Lima Resende

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls.79-82, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 126 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 89-92.

Contra-razões apresentados às 65-00-102

orensa ao seu artigo 5°, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 89-92.

Contra-razões apresentadas às fls. 98-104, nas quais se argúi a deserção do recurso. Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...). O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve maténia de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o tr

Diante dessas considerações, não admito o recurso Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-528.846/99.9

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
JOSÉ VICENTE DA SILVA Recorrente:

Advogado Recorrida Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz BORLEM S/A - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Range <u>DESPACHO</u>

A colenda Segunda Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante por deficiência na formação do instrumento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7°, inciso VI, 8° e 114, o Demandante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando

Não foram apresentadas contra-razões. No caso vertente, verifico, da leitura da petição formalizadora do apelo em exame, estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Note-se que o as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Note-se que o Reclamante debate questões não enfrentadas no acórdão impugnado, tendo o Colegiado recorrido se limitado a não conhecer do Agravo de Instrumento porque ausentes as razões do agravo e ainda trasladadas para a sua formação peças não autenticadas. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2º Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531). Acrescente-se, ainda, o seguinte julgado, oriundo daquela Corte: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PARAMETROS - APRECIAÇÃO. O exame do inconformismo, revelado nas razões do extraordinário, faz-se à luz do que decidido pela Corte de origem, considerando-se, assim, as matérias em relação às quais o órgão julgador emitiu entendimento explícito" (RE nº 166.589-1, Relator Min. Marco Aurélio, 2º Turma, em 19/5/98, DJU de 2/10/98).

Ademais, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência de autenticação de peças do traslado. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência de autenticação de peças do traslado. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AGRAG nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

recurso

Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-529.656/99.9

TRT - 2" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBANYL EMBALAGENS LTDA.
Dr.* Marcela Denise Cavalcante LUCI EVARISTO DA SILVA CREMA Dr. Humberto Benito Viviani Recorrente Advogada Recorrida

Advogado

Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani

DE ES PACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXIV e XXXV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário contra o acórdão de fis. 50-2, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento porque não atendidos os requisitos do artigo 896 consolidado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de início, restar deserto o Recurso, porquanto não efetuado o seu preparo tampouco comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 511 do CPC. Com efeito, recentemente consagrou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do AGRAG-242967/MG, Relator Ministro Maurício Correa, in DJU de 15/10/99, que " A exigência do pagamento das despesas do porte de remessa e retorno está prevista na legislação processual (CPC, artigo 511 c/c RISTF, artigo 59, § 1°). Desse modo, tem-se por inatacável a decisão que obstou o trânsito do Recurso Extraordinário, em face da deserção. Agravo Regimental a que se nega provimento."

De outra forma, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, por aplicação analógiça do artigo 107 do seu Regimento Interno. Nesse sentido, já consagrou: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N.I., E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a clái sula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordirári, e is que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'N' .hum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...)". O recu so ex traordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1º Turma, unânime, AG-AI nº 147.608-8-SP, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA De outra forma, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extra-

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalh-

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-529.750/99.2

TRT - 4" REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>
Recorrente: SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE

Recorrente: SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogada: Dr.* Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida

DESPACHO
A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos

pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 66-71.

Contra-razões apresentadas a fls. 74-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho

obstaculizador do prosseguímento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros jugalmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinário. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário o necessário oferecimento

PROC. Nº TST-RE-AIRR-529.946/99.0

TRT - 18° REGIÃO

Recorrente: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO

Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho Recorrido: WARCELON RABELO

<u>D</u> <u>E</u> <u>S</u> <u>P</u> <u>A</u> <u>C</u> <u>H</u> <u>O</u>

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em exe-

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fis. 70-6.

Não foram apresentadas razões de contrariedade

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justica do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração da afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-Al nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se.
Brasilia, 21 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-529.957/99.9

TRT - 18ª REGIÃO

Recorrente: Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho
Recorrido: WILSON VIEIRA DE CARVALHO

DESPACHO
Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Fe-

deral, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que de-negou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

negou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fis. 81-7.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequivoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilla 21 de fevereiro de 2000

Publique-se.
Brasilia, 21 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-530.744/99.2

TRT - 1' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DIONE DE AZEVEDO CARRADO

Dr. José Eymard Loguércio BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDA-Advogado Recorrido

ÃO EXTRAJUDICIAL) Advogado:

Dr. Rogério Avelar

Advogado: Dr. Rogério Avelar

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fis. 80-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Autora porque ausentes os requisitos autorizadores de sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 37, caput e inciso II e 41 e seus parágrafos, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fis. 85-9.

Contra-razões apresentadas a fis. 92-4.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

TRT - 4' REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN Recorrente:

PROC. Nº TST-RE-AIRR-530.902/99.8

Recorrente : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN Advogada : Dr. *Maria Olívia Maia Recorrido : RUI CUNHA FIGUEIREDO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acordão de fls. 26-8, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 214 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXV e LV. a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 31-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no art. 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Intermo. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devi

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-530.957/99.9

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Dr.* Maria Olívia Maia
LEONIDA NOGUEIRA DOS SANTOS Recorrente:

Advogada: Recorrida:

Advogada: Dr.º Maria Olívia Maia
Recorrida: LEONIDA NOGUEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fis. 37-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 214 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fis. 42-50.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS-RISTE, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÂTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTE prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo..... O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTE Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a

produza todos os seus regulares eteitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1º Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pag.

Diante dessas considerações, não admito o recurso Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC, N° TST-RE-AIRR-530.962/99.5

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogada: Dr.*Maria Olivia Maia
Recorrido: SEBASTIAO FERNANDES DE ANDRADE

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acordão de fis. 34-6, denegou provimento ao Agravo de
Instrumento interposto contra despacho denegatório de processamento da Revista, por entender
inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos
Enunciados nº 297 e 337 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o
argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II e XXXV, a Empresa manifesta Recurso
Extraordinário, consoante razões expendidas a fis. 43-51.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o

Extraordinario, consoante razões expendidas a fis. 43-51.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no art. 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-Al nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo.... O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que devera, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-531.416/99.6

TRT - 8º REGIÃO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogada Do Section 10 Pro Section

Dr. Sônia Maria R. C. de Almeida
PAULO HENRIQUE CALIARI e WALACE ROBERTO PETERLI ULIANA

D E S P A C H O

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em exe-

cução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Fe-

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 114-21.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequivoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9,756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-Al nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília 18 de fevereiro de 2000

Publique-se.
Brasilia, 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-532.929/99.5

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN

Advogada: Dr.ª Maria Olívia Maia

Recorrido: EDGARD DA SILVA ARRUDA

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, LV e XXXV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário contra o acórdão de fls. 35-6, que não conheceu do seu Agravo de Instrumento, em face do contido no Enunciado nº 272/TST.

Não foram apresentadas contra produce.

no Enunciado nº 272/TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de início, restar deserto o Recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 51 l do CPC.

Com efeito, consagrou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do AGRAG-242967/MG, Relator Ministro Maurício Correa, in DIU de 15/10/99, que "A exigência do pagamento das despesas do porte de remessa e retorno está prevista na legislação processual (CPC, artigo 511 c/c RISTF, artigo 59, § 19. Desse modo, tem-se por inatacável a decisão que obstou o trânsito do recurso extraordinário, em face da deserção. Agravo Regimental a que se nega provimento."

De outra forma, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, por aplicação analógiça do artigo 107 do seu Regimento Interno. Nesse

sentido, já consagrou: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N.I., E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...)'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada. a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscivel, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1º Turma, unânime, AG-AI nº 147.608-8-SP, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior

PROC. Nº TST-RE-AIRR-533.894/99.0

TRT - 2' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
REINALDO LEONEL PIMENTEL
Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz
BORLEM S/A - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS Recorrente Advogado Recorrida

Advogado Dr. Márcio Recco

DESPACHO

Recoma Advogado Dr. Márcio Reco

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, porque não caracterizada a violação legal nem a divergência jurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7°, inciso VI, e 114 e 8°, o Recorrente interpõe Recurso Extraordinário. alinhando suas razões a fis. 81-2.

Contra-razões apresentadas a fis. 87-101.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-379B, cuja emema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-379B, cuja emamissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2° Turma, unânime, em 4/3/96, DIU de 29/8/97, pág. 40.222).

Frise-se, outrossim, a ausência de prequestionamento da matéria constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - qu

WAGNER PIMENTA

stro Presidente do Tribunal Superior do Trabalh-

PROC. Nº TST-RE-AIRR-534.165/99.8

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INDÚSTRIAS KAPPAZ S/A

Recorrente: Advogada Recorrido

Dr. Beatriz Nunes
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dr. José Carlos Arouca

Advogado:

<u>D</u> <u>E</u> <u>S</u> <u>P</u> <u>A</u> <u>C</u> <u>H</u> <u>O</u>

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em exe-

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 58-64.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Insti-

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequivoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequivoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2000

. WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-535.843/99.6

TRT - 3" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dr. Pedro Wanderlei Vizú
ADAIR ANTÔNIO DA FONSECA
Dr.* Maria José Silveira Martins Recorrente:

Procurador: Recorrido :

Recorrido: ADAIR ANTÓNIO DA FONSECA
Advogada: Dr.º Maria José Silveira Martins

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto, porque não preenchidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 109, inciso II, § 3º, e 114, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fis. 32-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadimisão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual 4. Recurso extraordinário mâmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DIU de 29/8/97, pág. 40,222).

Dessa forma, cumpre salientar a ausância de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, p

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-537.123/99.1

TRT - 15" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

Advogados: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outra

Recorrido: HILDO DIAS

Advogado: Dr. José Gonaldo F. ...

Advogado : Dr. José Geraldo Fogolin

Advogado: Dr. José Geraldo Fogolin

<u>D</u> <u>E</u> <u>S</u> <u>P</u> <u>A</u> <u>C</u> <u>H</u> <u>O</u>

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 145-7, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 296 e 33 l da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso II, 37, inciso II e 114, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 150-4.

Não foram anresentadas contra-razões

nário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 150-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a

palnista. 2. Acordao do 1S1 que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SU-MULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA esidente do Tribunal Superio

PROC. Nº TST-RE-AIRR-537.167/99.4

TRT - 15* REGIAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
Dr. José Alberto Couto Maciel e Outra
ANTÔNIO MASSAO OYAFUSO
Dr. Dorlan Januario Recorrente: Advogados:

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 101-3, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender ine-

xistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 296 e 331 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II e 114, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 106-10.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao ámbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incolume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A i terativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175,699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário: Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no ámbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRA

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal S

PROC. Nº TST-RE-AIRR-537.170/99.3

TRT - 15' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
Advogados: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outra
Recorrido: EDECIR JOSÉ IVO

Advogados: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outra
Recorrido: EDECIR JOSÉ IVO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 84-5, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºº 296 e 331 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II e 114, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 88-92.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discusão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DI) de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência

CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

or do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-538.992/99.0

TRT - 5' REGIÃC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ÉDSON LUÍS OLIVEIRA DA COSTA Dr.º Isis M. B. Resepde REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Recorrente Advogada Recorrida

Advogado Dr. Juliano Ricardo Pedro Lopes Ramos

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, porque não atendidos os requisitos do artigo 896 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso II, § 2º, o Demandante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 57-60.

razoes a fis. 57-60.

Contra-razões a fis. 68-70.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recur-

sais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, umânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituirese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINARIO CORRETA-MENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-1

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trab

PROC. Nº TST-RE-AIRR-542.594/99.4

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Dr. Wellington Dias da Silva
JOÃO PEREIRA TRINDADE
Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior
D E S P A C H O
Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em exe-Recorrente:

Advogado: Recorrido: Advogado:

cução de sentença.

A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Fe-A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistencia de arionta direta a Constituição rederal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 266, 297 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fils. 157-72.

nhando suas razões na petição de fls. 157-72.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequivoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Por esses fundamentos, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

ior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-544.125/99.7

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
BANCO DO PROGRESSO S/A Recorrente:

Recorrente: BANCO DO PROGRESSO S/A

Advogado: Dr. Nilton Correia

Recorrido: WILTON MARTINS COELHO

Advogada: Dr.* Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 68-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 126/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, e LV, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 73-7.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de avaitato por felito da recurso de aceimento de aceimento de inadmissão de recurso de avaitato por felito da recurso de aceimento de aceimento de inadmissão de recurso de avaitato por felito de aceamento de aceimento de aceimento de inadmissão de recurso de avaitato por felito de aceamento de aceimento de aceimento de la felito de aceamento de la felito de aceamento de la

segue Inme nesse sentido, como exemplinta o AG-AI II 113.07-31 B, caja cinicia, pero successado e minente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses. interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de

interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-544.948/99.0

TRT - 1º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
SUZANA MANHAES THURLER
Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade
BANCO DO BRASIL S/A Recorrente:

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 116-7, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento seu artigo 5°, inciso XXXV, a Autora interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 121-3.

Çontra-razões apresentadas a fls. 128-31.

Contra-razões apresentadas a fis. 128-31.

E sabido que a parte, para se valer do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-interposição de Recurso de Embargos à douta SDI em face da decisão turmária que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto. Logo, em não se tratando de decisão de última instância, tem-se que o apelo extremo revela-se de todo inoportuno.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200-942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasúla 22 de fevereiro de 2000

Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-545.575/99.8

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
CLAUDIOMIRO HENDGES
Dr. Daniel Lima Silva Recorrente:

Advogado : Recorrido : Advogado :

Recorrido: CLAUDIOMIRÒ HENĎGES
Advogado: Dr. Daniel Lima Silva

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 37-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso IV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 41-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107. do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 59, § 1º, do RISTF, Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Tra-ta-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem publica - é cognoscível, ex officio, p

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do 3

PROC. Nº TST-RE-AIRR-545.688/99.9

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
TALENT COMUNICAÇÃO LTDA.
Dr. Antônio Taglieber
LAURA TEODORO

Recorrente:

Advogado:
Recorrida:

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 57-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 105 e 297 desta Corte.

Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 61-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho

obstaculizador do prosseguimento do apelo maltadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior de Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-551,756/99.5

TRT - 5º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REINALDO ALVES DE OLIVEIRA Dr. Jairo Andrade de Miranda PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS Recorrente : Advogado : Recorrida :

Advogado: Dr. Cláudio Alberto F. P. Fernandez

D E S P A C H O

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fils. 107-8. negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 126, 221, 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7°, inciso XXIX, alíneas a e b, e, ainda, aos artigos 161, 172, inciso V, e 173 do Código Civil, o Autor manifesta Recurso Extraodinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 111-36.

razões contidas a fls. 111-36.

Contra-razões apresentadas a fls. 138-41.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 24 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-551.769/99.0

TRT - 5º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
EDVALDO DE SOUZA

Recorrente : Advogado :

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EDVALDO DE SOUZA

Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda

Recorrido: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

DE SPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fis. 141-3, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºº 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alíneas a e b, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 146-71.

Contra-razões apresentadas a fls. 173-6.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-551.835/99.8

TRT - 15' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO
Dr. Humberto Barreto Filho
MARCOS CEDRINHO CICIARELLI
Dr. Antônio Luiz França de Lima
DESPACHO
Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em exe-

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 266 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fis. 77-83.

Não foram apresentadas contra-razões

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98.

A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacifica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

or esses fundamentos, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 22 de fevereiro de 2000

WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-552.834/99.0

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEFE
Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
JUVENAL ASSIS FARIAS Recorrente:

Advogado Recorrido

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fis. 101-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fis. 109-12.

Contra-razões apresentados a 25, 118 27

ofensa ao seu artigo 5°, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 109-12.

Contra-razões apresentadas a fls. 118-26, nas quais argúi-se a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supermo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...). O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscivel, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trâ

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

ro Presidente do Trit or do Trabalho

TRT - 4' REGIÃO

PROC. Nº TST-RE-AIRR-552.838/99.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
ÁNGELO DANILO MACHADO
Dr. Milton Carrijo Galvão Recorrente Advogado Recorrido

Recorrido: ANGELO DANILO MACHADO
Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão

De S P A C H O

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fils. 52-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 64, 126, 156, 221, 294, 331 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, a laínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos III e XXI, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fils. 61-5.

Contra-razões apresentadas a fils. 69-78, nas quais argúi-se a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve se retuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-Al nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, cis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo..." O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obr

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-552.839/99.9

TRT - 4' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE Recorrente:

Dr. Maria Olivia Maia VALDEMAR DA SILVA Dr. Milton Carrijo Galvão Advogada: Recorrido: Advogado

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fis. 87-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 95-103.

Contra-razões apresentadas a fls. 110-9, nas quais argúi-se a deserção do recurso. Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS, 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve materia de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza to

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 16 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior

PROC. Nº TST-RE-AIRR-552.957/99.6

TRT - 1º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO Recorrente: Dr. Humberto Barreto Filho
VENÂNCIO PECORARO e BANCO NACIONAL S/A

D E S P A C H Q

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 126 e 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, o Banco interpõe Récurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 84-90.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-Al nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Por esses fundamentos, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

te do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-552.998/99.8

TRT - 4' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
Recorrida: SUZANA DA LUZ
Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

Recorrida: SUZANA DA LUZ

Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 47-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 126, 331 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 54-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 62-8, nas quais se argúi a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSÍDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a clausula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF, Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursa, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscivel, ex officio, pelo Tribunal, que dever

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 22 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-553.060/99.2

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE Recorrente:

Dr. Flávio Aparecido Bortola LUIZ CARLOS TELLES Dr. Milton Carrijo Galvão

A colenda Quinta Turma, pelo acordão de fis. 45-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 347 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fis. 52-5.

Contra-razões apresentados 0 (10)

ofensa ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 52-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 61-9, nas quais se argúi a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mellor "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tomou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...). O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção. uma vez configurada, opera o trânsi

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-553.062/99.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
ACÁCIO VARGAS DE FARIAS
Dr. Milton Carrijo Galvão Recorrente:

Advogado Recorrido Recorrido : Advogado :

Recorrido: ACACIO VARGAS DE FARIAS
Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 43-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 214 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 50-3.

Contra-razões apresentadas a fls. 59-68, nas quais argúi-se a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF, prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...). O recurso extraordinário retá sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável ob

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-553.063/99.3

TRT - 4ª REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE Recorrente Advogado Recorrido

Dr. Fjávio Aparecido Bortolassi JOSÉ ALMERINDO PICCOLO GALMARINO Dr. Milton Carrijo Galvão

Recorrido: JOSE ALMERINDO PICCOLO GALMARINO
Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 29-30, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 214 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 36-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 45-53, nas quais argúi-se a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuia imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Su-

premo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 16 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-554,130/99.0

TRT - 4º REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogada: Dr.* Maria Olivia Maia
Recorrido: JOSÉ FERNANDO RODRIGUES

DE S.P. A.C. H.O.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos III, l.V e XXXV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário contra o acórdão de fls. 35-6, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, porque não preenchidos os requisitos do art. 896 consolidado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de início, restar deserto o Recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retormo dos autos, conforme disposto no artigo 511 do CPC.

Com efeito, consagrou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do AGRAG-242967/MG, Relator Ministro Mauricio Correa, in DIU de 15/10/99, que "A exigência do pagamento das despesas do porte de remessa e retormo está prevista na legislação processual (CPC, artigo 511 c/k PISTF, artigo 59, § 1°). Desse modo, tem-se por inatacável a decisão que obstou o trânsito do recurso extraordinário, em face da deserção. Agravo Regimental a que se nega provimento."

De outra forma, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Nesse sentido, já consagrou: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N.I., E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITU-CIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei re? 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tomou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1°, do RISTF precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-554.386/99.6

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO

Dr. Humberto Barreto Filho
SERGIO RICARDO GOMES DE FREITAS e BANCO NACIONAL S/A
Dr. Antônio Edvaldo Rocha
DESPACHO
Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em exe-

cução de sentença.

A douta Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento a Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 266 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, o Banco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 66-72.

na petição de fls. 66-72.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

esses fundamentos, não admito o recurso. Publique

Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-554.658/99.6

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT Recorrente

Advogado Recorrida

Dr. Wellington Dias da Silva
JUSSARA RODRIGUES DE MORAES
Dr. Antônio Luiz Pinheiro

PESPACHO DE SPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em exe-

cução de sentença.

A douta Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa em face do despacho que de-

negou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados n⁴ 266 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II e LIV, 100 e 165, §5°, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 223-38.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9,756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fovereiro de 2000

Por esses accuraPublique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-554.683/99.1

TRT - 4' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
MARISA SCHUCK ELLWANGER
Dr. Raquel Cristina Rieger
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Dr. Maria Olivia Maia

Recorrente:

Advogada Recorrida

Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Advogada : Dr.º Maria Olívia Maia

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 87-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, porque ausentes os requisitos autorizadores de sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso VI, a Autora manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 99-102.

Contra-razões apresentadas a fls. 99-102.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia. 24 de fevereiro de 2000.

Publique-se.
Brasilia, 24 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

I'ROC, Nº TST-RE-AIRR-554,783/99,7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINARIO COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE Recorrente:

Dr. Fjávio Aparecido Bortolassi JOSE ION LEMOS DE BRITO Dr. Marcelise de Miranda Azeved Advogada:

Recorrido: JOSE ION LEMOS DE BRITO
Advogada: Dr.º Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fils. 58-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 214 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fils. 65-8.

Contra-razões apresentadas a fils. 74-80, nas quais se argúi a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello:

"RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LIGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF, Presecence, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, qué 'Nenhum recursos subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo(...)'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui inde

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Trib rior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-554.987/99.2

TRT - 15° REGIÃO

Recorrente
Advogada
Recorrido
Recorr

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fis. 157-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada tendo em vista a incidência do Enunciado nº 310.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 8º, inciso III, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fis. 164-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-555.131/99.0

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
ILACIR MOREIRA QUIRINO E OUTRO
DE Loia Mario P

Advogada : Dr.¹ Isis Maria Borges Resende

Recorrida : REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 69-71, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Autores tendo em vista a incidência dos Enunciados nºº 191 e 297 desta

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV e LV, e 193, bem como aos artigos 468 e 896 da CLT, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 77-80.

Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 77-80.

Contra-razões apresentadas a fls. 87-90.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosesguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTIT

Publique-se.
Brasilia, 16 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-558.294/99.3

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO MARGARETE PAULINO DA SILVA Dr. Lineu Álvares ELETROMECÁNICA DYNA S/A

Recorrente:

A colenda Quinta Turna não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, por deficiência na formação do instrumento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV e LV, a Demandante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando as razões a fls. 81-2.

as razões a fis. 81-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência de autenticação de peças do traslado. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AGRAG nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-560.350/99.2

TRT - 1º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
ANA MARIA DE MENDONÇA OLIVEIRA
Dr. André Leonardo Spagnolo dos Santos
CLIMES - CLÍNICA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA.
Dr.* Isabel Cristina Pereira Campos Recorrente : Advogado : Recorrida : Advogada :

A colenda Quinta Turma, pelo V. acordão de fis. 80-1, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

desta Corte.

Sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, a obreira interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 91-4.

Contra-razões apresentadas a fls. 97-103.

Inicialmente, verifica-se que o decisum impugnado não constitui pronunciamento de última instância, e, como é sabido, para que a parte inconformada possa valer-se do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos.

na nipotese dos autos.

De fato, o despacho denegatório do Recurso de Embargos exarado pelo Ex. Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma desafiava a interposição de Agravo Regimental à colenda SDI, nos moldes do art. 338, a, do Regimento Interno deste Tribunal, e não o acesso direto ao Supremo Tribunal Federal, conforme pretendido pela ora Recorrente.

Outrossim, verifica-se de plano que a parte não teve a cautela necessária de indicar o dispositivo constitucional concernente à interposição do apelo extraordinário, sendo imperiosa, portanto, a não-admissão do recurso, também, por ausência de embasamento.

Publique-se

Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-560,489/99.4

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO Recorrentes:

RECURSO EXTRAORDINARIO

Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Recorrido: SERGIO BENÍCIO CORREIA

Advogado: Dr. Cláudio Mercadante

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 93-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 7º, inciso I, e 10, inciso II, do ADCT, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 98-103.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilla, 16 de fevereiro de 2000.

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Telbunal Superior

or do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-560.548/99.8

PROC. N° TST-RE-AIRR-560.548/99.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ALDENILDES MARIA MARTINS e OUTROS

Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Recorrida: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Advogada: Dr. Angela Victor Bacelar Wagner

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 98-100, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 297 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 103-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

nifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 103-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-561.469/99.1

TRT - 3º REGIÃO

TRT - 10 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Recorrente: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorridos : JOSÉ DE RESENDE MENDONÇA e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogados : Drs. Xantuir José Tuca da Silva e Ildeu Guimarães Mendes

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 281-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, por entender correto o entendendo adotado no despacho

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 290-2.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de

segue infine nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 173.099-3/FB, cuja eminata, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-Al nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto,

Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-562.270/99.9

TRT - 18º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO FERROVIA CENTRO A LANTICA S/A

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente:

Dr. José Alberto Couto Maciel JORGE DO CARMO BRITO

Recorrido: JORGE DO CARMO BRITO
Advogado: Dr. Silvano Sabino Primo

DESPACHO
A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 191-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, por entender correto o entendimento sufragado no despacho agravado acerca da deserção do Apelo Revisional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 196-8.

Razões de contrariedade a fls. 202-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de

Razões de contrariedade a fls. 202-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de

o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista.

2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrêcia de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-562,598/99.3

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
ARMANDO PEREIRA DA SILVA e OUTROS
Dr. Rubem Perry

Recorrente:

Advogado : Recorridos :

Advogada:

DESPACHO A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 209-11, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu o Enunciado nº 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II e XXXV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 214-7.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de

Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta

constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Incocrrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traball

PROC. N° TST-RE-AIRR-562.658/99.0

TRT - 3º REGIAO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Dr. José Alexandre Lima Gazineo CLÉISIO PAULO FERREIRA e OUTRO Advogado : Recorridos :

Recorridos: CLEISIO PAULO FERREIRA e OUTRO

Advogado: Dr. Isvimar Jocome de Lima

D F S P A C H Q

Com amparo no artigo 102, incisso III, alfinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisso III, alfinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisso III, xXXVI, LIV e LV, e 93, incisso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário contra o acórdão de fls. 82-4, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, em face do contido no Enunciado nº 126/TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de início, restar deserto o Recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retormo dos autos, conforme disposto no artigo 511 do CPC. Com efeito, consagrou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do AGRAG-242967/MG, Relator Ministro Maurício Correa, in DJU de 15/10/99, que " A exigência do pagamento das despesas do porte de remessa e retormo está prevista na legislação processual (CPC, artigo 511 c/c RISTF, artigo 59, § 1º). Desse modo, tem-se por inatacável a decisão que obstou o trânsito do recurso extraordinário, em face da deserção. Agravo Regimental a que se nega provimento."

De outra forma, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, por aplicação analógiça do artigo 107 do seu Regimento Interno. Nesse sentido, já consagrou: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DÍAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N.I., E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8,038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tormou dispensável o preparo no recurso extraordinário, esi que o art. 59, § 1º, do RISTF presereve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...). O recurso extraordinário

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-562.900/99.5

TRT - 3º REGIÃO

 $\frac{R\,E\,C\,U\,R\,S\,O}{FIAT\,AUTOMOVEIS\,S/A}\,\,\underline{E}\,X\,\underline{T}\,R\,A\,Q\,R\,D\,I\,N\,\dot{A}\,R\,I\,Q$

Recorrente: Advogado : Recorrido : Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana LUCIO RIBEIRO LEITE Dr. William José Mendes de Souza Fontes

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 66-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 71-4.

Contra-razões não forma orecentado.

ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 71-4.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS-RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF presecreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...). O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Tra-ta-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasilia, 22 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-562.911/99.3

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Dr. Hélio Carvalho Santana MAURÍCIO JOSÉ GOMES Advogado :

Recorrido : MAURICIO JOSE GOMES

Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 128-32, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 126, 219, 221, 296, 297, 329, 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 135-8.

Contra-razões não foram anresentadas

otensa ao seu artigo P, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinario a Demandada contra a feferida decisão, pelas razões de fis. 135-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...)'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-562.937/99.4

TRT - 18' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A

Recorrente Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira ROSEMAR JOSE MARTINS Dr. Zaida Maria Pereira Cruz

Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido: ROSEMAR JOSÉ MARTINS
Advogado: Dr. Zaida Maria Pereira Cruz

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 192-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu os Finunciados nº 126 e 221 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 142-8.

Razões de contrariedade a fls. 152-4.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incolume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso ño é absoluto, como se pretende. Ao contário, ele está co

Ante o exposto, não admito o recurso. Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-563,487/99.6

TRT - 2º REGIÃO .

RECURSO EXTRAORDINÁRIO UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A Recorrente:

Dr. Humberto Barreto Filho
ANDREA CURY
Dr. Maurício Jorge de Freitas

Advogado

<u>D E S P A C H O</u>
Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em exe-

cução de sentença.

A douta Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Fede-

A douta Quinta 1 urma, ao constatar a inexistencia de atronta direta a Constituição rederal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º. da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 81-7

Contra-razões apresentadas a fls. 92-6.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequivoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Minístro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacifica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Su

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-563.593/99.1

TRT - 8º REGIÃO

Advogado : Recorrida :

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Dr. Nilton Correia
DEUSIMAR DE JESUS LOPES DE CASTRO

Advogada: Dr.* Eliane de Fátima Chaves Moussallem

Dr.* Eliane de Fátima Chaves Moussallem

D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 68-73, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu o óbice inserto no Enunciado nº 126/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 77-80.

argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fis. 77-80.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracte: izada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB. cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "R urso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carcedor de suas condições de procedibilidade não se pode crigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sent

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tr

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-563.941/99.3

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

MECANO FABRIL LTDA.
Dr. José Alcides de Campos Marques
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO/SP
Dr. Ulisses Santana Lara Advogado: Recorrido:

A colenda Terceira Turna não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada por deficiência na formação do instrumento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, XXXV e LV, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando as razões a fls. 31-4.

fls. 31-4.

Contra-razões apresentadas a fls 47-8.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência de peças essenciais para sua formação. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AGRAG nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas. razão por que não admito o recurso.

Publique-se. Brasilia, 18 de fevereiro de 2000. WAGI

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Sup

PROC. Nº TST-RE-AIRR-564.884/99.3

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN

Recorrente Advogada Recorrido Dr.ª Maria Olívia Maia
MAURO RIGOBERTO MORAES

Dr. Marco Túlio de Matos

DESPACHO
A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fis. 98-102, complementado com o de fis. 112-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, por entender, dentre outros fundamentos, incidir in casu os Enunciados nº 297 e 333 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos LIV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fis. 120-5.

argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos LIV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 120-5.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acôrdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécice, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido,

Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Sun

PROC. Nº TST-RE-AIRR-565.132/99.1

TRT - 5' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A

Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Recorrido: ANTONIO COSTA DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fis. 106-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo incidir in casu o Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXVI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 115-21.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.
Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento "C7" Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalhe

PROC. Nº TST-RE-AIRR-565.594/99.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMPANHIA MINEIRA DE METAIS S/A

Advogado: Dr. Nilton Correia
Recorrida: MARLENE DE SOUZA MENDES
Advogado: Dr. José Geraldo de Araújo

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 147-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ante a ausência dos requisitos autorizadores de sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV e LV, 7°, inciso V, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraodinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls.

Não foram apresentadas contre contre

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por

entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpre

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior

PROC. Nº TST-RE-AIRR-565.614/99.7

TRT - 5º REGIÃO

Recorrentes: CARLOS RAIMUNDO DE OLIVEIRA e OUTROS

Recorrido : Dr. Jairo Andrade de Miranda
Recorrido : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

D E S P A C H O
A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fis. 144-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Demandantes por entender incidir in casu o Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte desta Corte.

desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7°, inciso XXIX, a e b, os Autores manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 150-74.

Razões de contrariedade a fls. 177-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Ante o Expose, Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-565.623/99.8

TRT - 3' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira JEOVANE CUSTÓDIO DA SILVA Recorrente: Advogado: Recorrido:

Recorreite: FERROVIA CENTRO ATLANTICA SIA
Advogado: Dr. Nivio de Souza Marques

Dr. Nivio de Souza Marques

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fis. 320-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada porque demonstrada efetivamente a deserção de seu Apelo Revisional, não merecendo qualquer reparo, portanto, o despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fis. 327-9.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DIU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao co

ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-565.677/99.5

TRT - 3" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Recorrente: Advogado Recorrido Dr. Hélio Carvalho Santana VICENTE DE PAULO LARA

Recorrido: VICENTE DE PAULU LARA
Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago

DE SPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 69-71, negou provimento ao Agravo de
Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de
Revista, por aplicação dos Enunciados nº 297, 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e aduzindo
ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida
decisão, pelas razões de fls. 74-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal. reconimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, contorne disposio no artigo 41-b da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS, 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...). O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brastila 23 de fevereiro de 2000

Publique-se.
Brasflia, 23 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-565.729/99.5

TRT - 3* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO TEKSID DO BRASIL LTDA.

Recorrente

Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA.

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido: MARCELO CORREA DA COSTA

Advogado: Dr. Washington Soares de Brito

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fis. 47-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo, dentre outros fundamentos, que a decisão regional revelava-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissidios Individuais desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV. 7°, inciso XIV, e 22. inciso I, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 55-7.

argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7°, inciso XIV, e 22. inciso I, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 55-7.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais incentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prevovimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às gar

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Supe

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-565.825/99.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca
DEU JOSÉ LANES Recorrente

Advogada Recorrido

Advogado Dr. José Eymard Loguércio TRT - 17 REGIÃO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fis. 66-70, complementado com o de fis. 85-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, por entender, dentre outros fundamentos, incidir in casu o Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fis. 99-102.

Razões de contrariedade a fis. 106-10.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique de

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

stro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-565.849/99.0

TRT - 5' REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS Recorrente:

Advogado: Recorrida: Advogado:

Dr. Eduardo Luiz Safe Cameiro

JOSÉ MILTON GALVÃO CAMPOS

Dr. Ary Cláudio Cyme Lopes

D E S P A C H O

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 152-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701. de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AGRRE-212.206/MG, DIU de 20/2/98. Relator Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO EXTRAORDINARIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA DIRETA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Lei nº 7.701, de 21/12/88, artigo 12, § 4º. Das decisões proferidas pelos Tribunais do Trabalho, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o recurso de revista e, em conseqüência, o recurso extraordinário, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal. Lei nº 7.701, de 21/12/88, artigo 12, § 4º. Das decisões proferidas pelos Tribunais do Trabalho, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o recurso de revista e, em conseqüência, o recurso extraordinário, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal. Lei nº 7.701, de 21/12/88, artigo 12, § 4º. Das decisões proferidas pelos Tribunais Que recurso de revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa

PROC. Nº TST-RE-AIRR-565.861/99.0

TRT - 5" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO BANCO RURAL S/A

Recorrente:

Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
Dr. José Eymard Loguércio Advogado Recorrido Advogado

DESPECIAL DE SERVICIO DE SERVI

cução de sentença.

A douta Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Fede-

ral, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do art. 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º, inciso XXVI, o Réu interpõeRecurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 166-79.

Contra-razões apresentadas a fls. 183-8.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justica do Trabalho reques a demonstração inequivoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9,756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pac ca jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relata e po eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA

or do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-565.895/99.8

TRT - 10º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO STELLA GALETERIA LTDA. Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima IVAN LOPES MATIAS Dr. Painado Danielo Recorrente Advogado Recorrido

Advogado Dr. Raimundo Doares Mota

Acolenda Primeira Turma, pelo acordão de fls. 66-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 126, 333 e 357

Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 126, 333 e 357 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LVI, a Demandada manifesta Recurso Extraodinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 72-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/79B, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu apravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DIU de 29/8/07, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à especie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidi

Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

T-bunal Superior

PROC. Nº TST-RE-AIRR-565.903/99.5

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
DRIVE CARTRANSPORTES E COMBUSTIVEIS LTDA

Recorrente : Advogada : Recorrido : Dr.* Alessandra Tereza Pagi Chaves JAIME VILELA DE OLIVEIRA Advogada

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fis. 341-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 221 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraodinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 348-57.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da p

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA or do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-566.520/99.8

Advogado

TRT - 10º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
HOSPITAL SANTA MARTA LTDA.
Dr. Amaldo Rocha Mundim Júnior
ARNALDO FERREIRA PAZ
Dr. João Cândido da Silva Recorrente: Advogado : Recorrido

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, LIV, LV e XXXV, a Reclamada interpõe Recurso Extra-

ordinário contra o acórdão de fls. 108-10, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, porque não atendidos os requisitos do artigo 896 consolidado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de início, restar deserto o Recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 511 do CPC. Com efeito, consagrou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do AGRAG-242967/MG. Relator Ministro Maurício Correa, in DIU de 15710/99, que "A exigência do pagamento das despesas do porte de remessa e retorno está prevista na legislação processual (CPC, artigo 511 c/c RISTF, artigo 59, § 1°). Desse modo, tem-se por inatacável a decisão que obstou o trânsito do recurso extraordinário, em face da deserção. Agravo Regimental a que se nega provimento."

De outra forma, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Nesse sentido, já consagrou: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS, 57, 59, N.I., E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITU-CIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1°, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalecce, que Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...)'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) días, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável pobrigação jurádico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alega

Ministro Presidente do Tribu

PROC. Nº TST-RE-AIRR-566.600/99.4

TRT - 15' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO
Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho
Recorridos: SILMARA HELENA MAURI e BANCO NACIONAL S/A
Advogado: Dr. Edenilson de Jesus Darcin

DESPACIONES DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em exe-

cução de sentença.

A douta Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

negou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 140-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 151-7.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-Al nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-566.602/99.1

TRT - 15' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CLÁUDIO LUIZ MAGALHÃES

Advogada Recorrida Dr.* Isis M. B. Resende REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA

Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa C **DESPACHO**

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, porque não atendidos os pressupostos do artigo 896 da ĈLT.

Com amparo no artigo 102, incisos III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e 93, inciso IX, o Demandante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 85-8.

Contra-razões a fls. 95-8

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituritese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Exa elso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMU

são judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-566.676/99.8

TRT - 4" REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque FERNANDO CANTEIRO TORELLY Dr. Marcelise de Miranda Azevedo

Recorrido: FERNANDO CÂNTEIRO TORELLY
Advogada: Dr. Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 111-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XXIX, "a", manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 116-21.

Contra-razões apresentadas às fls. 125-32, nas quais argúi-se a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello:

"RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF, Presecreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...' O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinávelo brigação jurídico-processual do recorrente. T

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasilia, 15 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

ior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-567.366/99.3

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
FRANCISCO DONIZETE PORTO
Dr. Isis M. B. Resende
FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Dr. Lycurgo Leite Neto

Advogada:

Recorrida:

Advogado:

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, caput e inciso XXXVI, e 37, caput, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 101-7.

A Reclamada apresentou contra-razões a fls. 111-4.

Conforme se infere do decisório de fls. 96-8, a douta Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandante, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a

ato denegatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Publique-se.
Brasilia, 28 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-567.383/99.1

TRT - 18' REGIÃO

Recorrente : JUCELICE MARIA NOLASCO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

Advogada : Dr². Eliane Oliveira de Platon Azevedo

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 139-40, negou provimento ao Agravo de
Instrumento interposto pela Reclamante, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 41, e 19 do ADCT, a Autora manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 143-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto. do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-567.399/99.8

TRT - 15º REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> PHILIPS DO BRASIL LTDA.

Recorrente: Advogado Recorrido Dr. Ubirajara W. Lins Júnior MESSIAS DA SILVA MATIAS

Advogado : Dr. Luciano Gonçalves Toledo

Dr. Es PACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fils. 157-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 126 e 236 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 8°, inciso IV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 161-4.

sa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizade, em consegüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicionado no recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo.

PROC. Nº TST-RE-AIRR-567.404/99.4

TRT - 15° REGIÃO

Dr. Ronaldo Borges

Recorrido: EDISON RODRIGUES

Advogado: Dr. Ronaldo Borges

D. E. S. P. A. C. H. O.

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 128-30, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta os seus artigos 5º, incisos III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos III, xXXV, XXXVI e LV, 8º, inciso IV e 93, inciso IX, bem como aos artigos 832 da CLT e 535 do CPC, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 133-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que despro

observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se

Publique-se

Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-567.439/99.6

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Advagado: De 11212 Com 112 Com Dr. Hélio Carvalho Santana ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA Dr. Helena Sá

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 79-81, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 296, 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 84-7.

Contra-razões não foram expecatado.

ofensa ao seu artigo 7°, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 84-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei n° 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI n° 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1°, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...). O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para

Publique-se. Brasilia, 23 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-567.440/99.8

TRT - 3º REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado:

Dr. Wellington Dias da Silva

Recorrido:

SEBASTIAO GOMES FERREIRA

Advogada:

Dr. Mônica Guimarães Dupin

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fis. 425-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos lançados no despacho agravado.

Com amparo no artigo 102 instrumento.

cespacno agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV, 100, e 165, § 5º, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 433-47.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista.

2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DIU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos

Brasília, 18 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-567.490/99.0

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
FIAT AUTOMOVEIS S/A
Dr. Hélio Carvalho Santana
IVAN LUIZ RODRIGUES MIRANDA Recorrente:

Advogado : Recorrido :

Advogado: Dr. Anderson Racilan Souto

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fis. 78-80, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 296, 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fis. 83-6.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...)'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Tra-ta-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, g

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-567.548/99.2

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Recorrente:

Dr. Hélio Carvalho Santana OTAVIANO CECÍLIO DE ARAÚJO Dr. Edison Urbano Mansur

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 92-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 296, 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 98-101.

Contra-razões não foram apresentador

ofensa ao seu artigo 7°, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 98-101.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tomou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF presereve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...)'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorri

Publique-se.
Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superio

PROC. Nº TST-RE-AIRR-567.573/99.8

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: BANCO BOZANO SIMONSEN S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : JORGE CONCEIÇÃO DIAS DE AZAMBUJA
Advogado : Dr. Waldemar Blacher

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 61-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 297 e 331, inciso IV, da jurisprudência sumulada desta Corte.

mulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso II e 114, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 65-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

E inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver

a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique de la companio del companio de la companio del companio de la companio del comp

Publique-se.
Brasilia, 23 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Tribunal Superior

PROC. Nº TST-RE-AIRR-567.616/99.7

TRT - 3' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
Dr. Wellington Dias da Silva
MAURICIO DOS SANTOS DOMINGOS
Dr. Alberto Soares do Valle Guimarães
D F S P A C H O Recorrente:

Advogado

Advogado

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em exe-

rata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinario Contra decisão profitada em execução de sentença.

A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do art. 896, § 2°, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II e LIV. 100 e 165, § 5°, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls.251-66.

Não foram arresentadas contra-razões

nhando suas razões na petição de fls.251-66.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justica do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9,756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-568.404/99.0

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A

Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorridos: GERALDO DOS SANTOS BATISTA e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogados: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e Gustavo Andère Cruz

DESPACHO
A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fis. 308-11, negou provimento ao Agravo de
Instrumento interposto pela Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos lançados no
despacho agravado despacho agravado

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXV, e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 318-20.

argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de 18. 318-20.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabivel. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sen

Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-568.422/99.2

TRT - 12" REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Recorrente:

Dr. Wellington Dias da Silva LUIZ CARLOS CHEROBIM Dr. Daniel Schwerz Advogado:

Acolenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II e LIV, e 100, e 165, § 5°, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 125-40.

Não foram apresentada contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfa resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário. o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-Al-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello. 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA te do Tribu

PROC. Nº TST-RE-AIRR-568.456/99.0

TRT - 3º REGIÃO

Advogado

Dr. Hélio Carvalho Santana CLÁUDIO EDALMO BARBOSA Dr. Sônia Maria André

Advogada

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 73-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 296, 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 83-6.

Contra-razões não foram caracterida

otensa ao seu artigo 7°, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 83-6.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1°, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...)'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrid

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 24 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-568.457/99.4

TRT - 3º REGIÃO

<u>RECURSO</u> EXTRAORDINÁRIO FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Recorrente: Dr. Hélio Carvalho Santana MOACIR TEIXEIRA DANIEL

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 78-81, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 296, 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 84-7.

Contra-razões não forem caracterida

decisão, pelas razões de fls. 84-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...)." O recurso extraordinário está suieito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do

RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678)

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-568.585/99.6

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido: ELMO FERREIRA RABELO

Advogado: Dr. Pedro Rosa Machada

Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 80-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 126, 221, 296 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7°, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 87-90.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se de plano estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimen-

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário. eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...). O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-568.948/99.0

TRT - 1 " REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
FELICIANO MADEIRA MACIEL
De Corlos Pobles Recorrente:

Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade
COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho Advogado Recorrida

Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho

DESPACHO

A colenda Quinta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante por deficiência na formação do instrumento.

Sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, o Demandante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando as razões a fis. 99-101.

Contra-razões apresentadas a fis. 108-9.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência de peças essenciais para sua formação. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, mercee destaque o AGRAG nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

recurso.

Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-569.005/99.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
CORACI CASTRO DE BARCELOS Recorrente

Advogado Recorrido

Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 121-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 214 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 125-8.

Contra-razões pão foram apresentadas

Contra-razões não foram apresentadas.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o cminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS -

RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo(...)'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1º Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasilia, 22 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

**Thursd Sunerjou

PROC. Nº TST-RE-AIRR-569.431/99.0

TRT - 6" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Nilton Correia

Recorrida: MARIA DE LOURDES JESUS FILHO

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 96-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea e, ada Constituição Federal, e soba a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 101-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudeia da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário madmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pag. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes

PROC. Nº TST-RE-AIRR-569.550/99.0

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Dr. Hélio Carvalho Santana ROBERTO LÚCIO DE SOUZA Advogado: Recorrido:

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 61-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 221, 296 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 67-70.

Contra-razões não forças caracadad.

ofensa ao seu artigo 7°, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 67-70.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei n° 8.038/90, com redação dada pela Lei n° 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-Al nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RI-CURSO FXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...". O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Tra-as-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida"

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-569.733/99.3

TRT - 3' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Advogado: Dr. Wellington Dias da Silva Recorrido: JUSCELINO SOUSA Advogado: Dr. Cincinato César de Almeida

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fils. 200-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 126, 296, 297 e 333 da jurisprudência simulada desta Corte. sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5°, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 204-19.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-569.773/99.1

TRT - 16" REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

Recorrente:

Advogado Recorrido Dr. Nilton Correia ARMANDO MIRANDA Dr. José Maria Diniz Advogado

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, porque não atendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fis. 87-9.

Sem contra-razões

Sem contra-razões

Sem contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de

nime nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-s

Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-569.880/99.0

TRT - 3ª REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrentes: ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

Advogado Recorrido : Dr. Felipe Osório dos Santos
: JORGE LUIZ CHAVES
: Dr. Christóvam Moreira de Siqueira Advogado

DESPACHO A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 84-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, por entender correto o entendimento adotado no despacho

agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 91-103.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator,

o emmente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista.

o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DIU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Pr

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-569.881/99.4

TRT - 3º REGIÃO

<u>RECURSO</u> <u>EXTRAORDINÁRIO</u> EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT Recorrente

Advogado Recorrido Advogado Dr. Wellington Dias da Silva ANTÔNIO EUSTAQUIO DE JESUS Dr. Paulo Aparecido Amaral

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fis. 348-51, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo que o decisum regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, LIV, 100 e 165, § 5°, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões de fis. 394-409.

Não foram apresentadas contra-razões

Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões de fls. 394-409.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incolume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-570.259/99.7

TRT - 2" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Dr. Wellington Dias da Silva
WAGNER DE ALMEIDA RIBEIRO Recorrente Advogado Recorrido

<u>DESPACHO</u>

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em exe-

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 266 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputan lo vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 116-31.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a ircunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília. 21 de fevereiro de 2000

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-570.299/99.5

TRT - 5º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
EDVALDO BORGES DE SANTANA
Dr. Jairo Andrade de Miranda
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira Recorrente:

Advogado

DESPACHOS

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fis. 157-9, denegou provimento ao Vara o de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entendor inexis-

tentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºº 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alíneas a e b, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 162-87.

Çontra-razões apresentadas a fls. 189-92.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia 24 de fevereiro de 2000

Publique-se.
Brasilia, 24 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-570.308/99.6

TRT - 2" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
PHILIPS DO BRASIL LTDA.
Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
JOSÉ SIMÓS NETO
Dr. Pafed Formació Carlo Recorrente: Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Cavalcante

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fis. 157-60, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 126, 236 e 333 da jurisprudência sumulada deste Cotta.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 8°, inciso IV e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 163-6.

Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 163-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 169-75.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCION

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-571.263/99.6

TRT - 2º REGIÃO

 $\underbrace{RECURSO}_{Recorrente: BANCO SAFRA S/A} \underbrace{EXTRAORDIN \acute{A}RIO}_{LOCATION CONTROL CO$

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho Recorrida: MARIA ALIETE DOS SANTOS Advogada: Dr.* Ivanilda Alves Motta

DESPACHO
A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 76-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado por entender incidir in casu o Enunciado nº 126 da Súmula

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II e LV, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 85-8.

face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 85-8.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabivel. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento

jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°. II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois. é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DIU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-571.391/99.8

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente:

Dr. Hélio Carvalho Santana EDSON BARBOSA FERNANDES Dr. Pedro Rosa Machado

Recorrido : ÉDSON BARBOSA FERNANDES

Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fils. 85-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 126, 297, 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fils. 91-4.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS, 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tomou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação juridico-processual do recorrente. Tra-ta-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursa, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeit

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-571.416/99.5

TRT - 3º REGIÃO

 $\frac{R\,E\,C\,U\,R\,S\,O}{\text{Recorrente}}\,:\,\, \frac{E\,X\,T\,R\,\Delta\,O\,R\,D\,I\,N\,\acute{\Delta}\,R\,I\,O}{\text{Recorrente}}$

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS S/A

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido: OZAIR BUENO DE CARVALHO

Advogada: Dr.ª Eva Aparecida Amaral Chelala

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acordão de fils. 85-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 221, 296, 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fils. 91-4.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retormo dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS-RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATEM ATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF, Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação juridico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que ervolve matéria de ordem pública - é cognoscivel, ex

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 11 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-571.417/99.9

TRT - 3" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido: PAULO FERREIRA DO AMARAL

Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 80-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de

Revista, por aplicação dos Enunciados nº 126, 297, 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III. alinea a. da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7°, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 86-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I. F 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo......' O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2000. WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-571.463/99.7

TRT - 2º REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA. Recorrente:

Dr. José Gonçaives de Barros Júnior ANTÓNIO MARQUES BARBOSA Dr. Helena Cristina Santos Bonilha Advogada

DESPACHO
Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fils. 191-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AGRRE-12.206/MG, DIU de 20/2/98. Relator Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO EXTRAORDINARIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA DIRETA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL Lei nº 7.701, de 21/12/88, artigo 12, § 4º. Das decisões proferidas pelos Tribunais do Trabalho, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o recurso de revista e, em conseqüência, o recurso extraordinário, saívo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal. Lei nº 7.701, de 21/12/88, artigo 12, § 4º. Súmulas nº 210 e 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedente do STF: RE-115.016/PR, Velloso, 2º Turma, 27/8/96. RE inadmitido. Agravo não provido."

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprud

Publique-se.
Brasilia, 17 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-571.635/99.1

TRT - 10 REGIÃO

TICKET SERVIÇOS S.A.

Advogada: Dr. Aparecida Tokumi Hashimoto
Recorrida: DALVA DE SOUZA LOPES FILHA
Advogado: Dr. Adilson Pinto de Queiroz

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fils. 86-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federa! e sob a alegação de afronta ao artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fils. 93-5.

Contra-razões apresentadas a file 98-101

contidas a fls. 93-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 98-101.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosesguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-571.921/99.9

TRT - 7º REGIÃO

Recorrente: BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : ALMIR JOÃO SERRA DE MORAES
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACILO
A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 77-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado por entender incidir in casu os Enunciados nºa 296 e 297 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artico 102 insies 111 11

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 77-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado por entender incidir in easu os Enunciados nºa 296 e 297 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos III, XXXV e LV, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 82-8.

Razões de contrariedade apresentadas a fls. 96-100.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabivel. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circumscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de mal

PROC. Nº TST-RE-AIRR-571.991/99.0

1RT - 2' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A.

Advogada: Dr.º Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira

Recorrido: JAILSON DE SOUSA RODRIGUES

Advogado: Dr. Eduardo Melmam

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 63-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada porque ausentes os requisitos autorizadores de sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIII, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 70-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que de rovoeu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pra upostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de atureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º . .urma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro d

Publique-se.
Brasilia, 25 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-571.994/99.1

TRT - 3" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente:

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : ALCEBÍADES RODRIGUES PEREIRA
Advogada : Dr. Ivana Lauar Claret

Advogada: Dr.º Ivana Lauar Claret

Dr.º Ivana Lauar Claret

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 88-90, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7°, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 93-6.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita

TRT - 4' REGIÃO

em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1°, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...). O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Traa-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1º Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-572.043/99.2

TRT - 3° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogado: Dr. Wellington Dias da Silva
Recorrido: CIRO DOS SANTOS FERREIRA MURTA
DESPACHO
Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execusões de sentences

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 266 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 176-92.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

DJU de 29/8/97, pág. 40.222
Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Tribunal Superior

PROC. Nº TST-RE-AIRR-572.198/99.9

TRT - 1º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Dr. Humberto Barreto Filho
LENIR VIEIRA FIARES PEREIRA Recorrente:

Recorrida

Dr. Túllio Vinícius Caetano

Advogado: Dr. Túllio Vinícius Caetano Guimarães

D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 57-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado por entender incidir in casu os Enunciados nos 296 e 297 da Súmulo desta Corta. Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II e LV, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 61-7.

Não foram apresentadas razões de contrariedade

face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 61-7.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabivel. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudencia da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carceedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃ

WAGNER PIMENTA sidente do Tribunal Superior

PROC. Nº TST-RE-AIRR-572.234/99.2

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Recorrente: Advogado: Recorrido: Advogado:

Dr. Flávio Aparecido Bortolassi PAULO LEITE Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 164-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 221 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 172-5.

Contra-razões aprenentada a 0. 100 6

ofensa ao seu artigo 5°, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 172-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 180-6, nas quais argúi-se a deserção do recurso. Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-Al nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que Tenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-572.284/99.5

TRT - 4' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE Recorrente:

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
Recorrido: JOSE CEZAR VOLPATTO
Advogada: Dr. Marcelise de Miranda Azevedo

DE SPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fis. 182-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 126 e 221 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fis. 186-90.

Contra-razões apresentadas a fis. 193-9, nas quais argúi-se a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello:

"RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a clâusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falt

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 22 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-572.353/99.3

TRT - 4º REGIÃO

Recorrente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogada: Dr. Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fils. 116-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 5º inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fils. 121-8.

Contra-razões a presentadas à file 122 9, por que a decidada de decisão, de la securso extraordinário a de decisão, pelas razões de fils. 121-8.

cisão, pelas razões de fls. 121-8.

Contra-razões apresentadas à fls. 132-9, nas quais argúi-se a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-573.258/99.2

TRT - 7' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

Advogada: Dr. Maria Clara Leite Machado

Recorrida: ANTÓNIO PEREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Roberto Wagner B. Pinheiro

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 108-11, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados não 23, 296 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso I. a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 114-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa mâneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, umâ

Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-573.630/99.6

TRT - 5" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: JOÃO FERREIRA PEREIRA

DE S PACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fis. 58-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, por entender incidir in casu os Enunciados nº 126 e 221 da Súmula desta Corte. Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXVI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 63-9.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de los postas e objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou descerto do

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II. XXXV E LV. I - Decisão contrária aos

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-573.926/99.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Dr. Flávio A. Bortolassi
PAULO FRANCISCO DOS SANTOS Recorrente:

Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

<u>D</u> <u>E</u> <u>S</u> <u>P</u> <u>A</u> <u>C</u> <u>H</u> <u>O</u> Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em

execução de sentença.

A douta Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, não deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2°, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, inciso II, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 85-6.

petição de fls. 85-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 93-7.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta a Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-Al nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Ante o capesa.
Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Telbunal Superior

PROC. Nº TST-RE-AIRR-573.948/99.6

TRT - 3' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro
ANTÔNIO JESUS DE FATIMA ZEFERINO
Dr. Jorge Romero Chegury
DESPACHO Recorrente:

Advogado

<u>DESPACHO</u>

Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - Cvrd, porque não atendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV e LV e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 181-9.

Sem contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir

Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-573.958/99.0

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO PROGRESSO S/A

Advogado: Dr. Nilton Correia
Recorrido: WALDEMAR JOSÉ DE OLIVEIRA

Advogada: Dr. Valéria Maria Batista

Dr. Valéria Maria Batista

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 147-51, negou provimento ao Agravo de interposto pelo Banco, por entender correto o entendimento adotado no despacho

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV-e LV, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 158-61.

Razões de contrariedade a fl. 170.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabivel. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame do requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Sur ana Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo sa Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria ti inista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão do revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida na nibito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadm no. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO FXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II. XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

Brasilia, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-573.978/99.0

TRT - 3" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente:

Recorrente : FIAT AUTOMOVEIS S/A
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : NELLYENDERSOM GONCALVES PEREIRA
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fis. 77-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 126, 296, 297 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fis. 82-5.

Contra-razões não foram anresentadas

ofensa ao seu artigo 7°, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 82-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-Al nº 147.608-8/5P, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS, 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...). O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Aínda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida"

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-573.995/99.8

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Dr. Hélio Carvalho Santana
JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA Recorrente:

Advogado Recorrido

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 74-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contrar despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 126, 221, 296, 297 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões não foram apresentadas.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZIO DE DEZ (10) DIAS. RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscriitem seu art. 44 - não tomou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF presereve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo... O recurso extraordinário está sujeito, a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Tr

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 25 de fevereiro de 2000. WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-573.996/99.1

TRT - 3º REGIÃO

<u>RECURSO</u> <u>EXTRAORDINÁRIO</u> FIAT AUTOMÓVEIS S/A Dr. Hélio Carvalho Santana WAGNER FERREIRA FRÓIS Advogado: Recorrido

Recorrido: WAGNEK FERREIRA FRÓIS
Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fils. 79-81, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 126, 296, 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fils. 84-7.

Contra-razões não foram apresentados

otensa ao seu artigo 7°, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 84-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo....' O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Aínda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 25 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superio

PROC. Nº TST-RE-AIRR-574.010/99.0

TRT - 3º REGIÃO

<u>RECURSO</u> EXTRAORDINÁRIO FIAT AUTOMÓVEIS S/A Recorrente:

Advogado Recorrido Dr. Hélio Carvalho Santana AURÉLIO NETO DE PAULA Advogado Dr. Pedro Rosa Machado

Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fis. 77-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fils. 82-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

Penistra-se da plano astar deserto o recurso porquento não compressido o compressido o compressido de plano astar deserto.

decisão, pelas razões de fls. 82-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...)'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não ad

Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-574.013/99.1

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido: ELIAS DA SILVA

Advogado: Dr. William José Mendania

Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 84-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 126, 221, 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 89-92.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-3/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE

LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tomou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1º Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Brasília, 28 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-574.241/99.9

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Recorrente:

Advogado Recorrido Dr. Hélio Carvalho Santana WEMERSON GOMES PINTO Dr. Claison Souza Braga

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 66-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 71-4.

Contra-razões não foram caracastado.

Contra-razões não foram apresentadas.
Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimen-Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...). O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre. decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1º Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 24 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-574.586/99.1

TRT - 2* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

Advogada : Dr.º Eliana Traverso Calegari
Recorrido : RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogada : Dr.º Mirian Regina F. Milani Fujihara

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fis. 91-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada por entender incidir in casu os Enunciados nºº 126 e 357 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artico 102 incica W. W. W.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, LIV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 97-100.

Razões de contrariedade a fls. 105-6.

face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fis. 97-100.

Razões de contrariedade a fis. 105-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175-699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENS

Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-575,940/99.0

TRT - 4º REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINARIO</u> EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT Recorrente:

Advogado Recorrido Advogado

Dr. Wellington Dias da Silva

JOSE ANTONIO DOS SANTOS LIMA

Dr. Manoel Olinto Vicira Lopes

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em exe-

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 266 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5°, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 185-200.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequivoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso. está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9,756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA
WAGNER PIMENTA

or do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-576.071/99.4

TRT - 4' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Advogada: Dr. Maria Olívia Maia

Recorridos: FERNANDO PACHECO DA ROSA e OUTRA

Advogada : Dr. Maria Olívia Maia
Recorridos : FERNANDO PACHECO DA ROSA e OUTRA
Advogada : Dr. Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 156-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST, bem como diante da ausência de pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 192, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 161-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 178-85, nas quais se argúi a deserção do recurso.
Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-Al nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello:
"RECURSO EXTRAORDINARIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS-RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF, Presecente, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nehum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...' O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, po

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se. Brasilia, 23 de fevereiro de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-576.075/99.9

TRT - 4º REGIÃO

<u>RECURSO</u> <u>EXTRAORDINÁRIO</u> EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT Recorrente

Advogado Recorrido Dr. Wellington Dias da Silva
EINDIZ ERBELE SILVEIRA DA SILVA
Dr. Odilia Marques M. Pereira Advogada

A colenda Segunda I urma, pelo acórdão de fis. 127-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 126 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte

outros fundamentos, ser aplicavel a especie a orientação contida nos Enunciacios nº 120 e 353 da junis-prudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argu-mento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, a Ré manifesta Recurso Extraor-dinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 132-147.

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugna-da que está circursorito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da

E inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da
legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer
afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual rans gressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate so re temas
cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso
Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme
reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte

que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pag. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superio

PROC. Nº TST-RE-AIRR-577.641/99.0

TRT - 4º REGIÃO

Recorrente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
GETÚLIO CEZAR VARGAS DA CRUZ
Dr.* Luciana Martins Barbosa
COMPANHA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Advogado Dr. Willian Welp

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fils. 131-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºº 23, 221, 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 41, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 136-42.

são, na forma das razões contidas a fis. 136-42.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em tomo do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incolume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a fornte constitucional educida por programento. A iterativa jurispundência da Suprema afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Su

PROC. N° TST-RE-AIRR-577.824/99.2

TRT - 4ª REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE Recorrente:

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Advogado: Dr. Flávio A. Bortolassi

Recorrido: JULIO CESAR VARGAS PINO

Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 127-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II e 37, incisos II e XXI, a Demandada manifesta Recurso Extraodinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 132-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 139-46.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília. 24 de fevereiro de 200

Publique-se.
Brasília, 24 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-577.830/99.2

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN Dr. Maria Olivia Maia

Advogada: Dr. Maria Olivia Maia

Recorrido: SALETE GONÇALVES DA SILVA

Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão

DE S. P. A. C. H. O.

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 92-4, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte. desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 101-8.

alinhando suas razões a fils. 101-8.

Contra-razões apresentadas a fils. 116-22.

E sabido que a parte, para se valer do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-interposição de Recurso de Embargos à douta SDI em face da decisão turmária que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto. Logo, em não se tratando de decisão de última instância, tem-se que o apelo extremo revela-se de todo inoportuno.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em tomo do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário

inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE. 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Diante dessas considerações, não admito o recurso

Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-579.108/99.2

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
DERLI DE CAMPOS PIRES e OUTRO
Dr. Milton Carrijo Galvão

Advogado:

Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 196-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST, bem como diante da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial apontada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 5º inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida de-

Recorrente:

ofensa ao seu artigo 5°, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 201-4.

Contra-razões apresentadas às fls. 209-17, nas quais se argúi a deserção do recurso. Contra-razões apresentadas às fls. 209-17, nas quais se argúi a deserção do recurso. Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...)'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-580.206/99.0

TRT - 3' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Advogado Recorrido Dr. Hélio Carvalho Santana DJALMA JORGE DOS SANTOS Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira

ofensa ao seu artigo 7°, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 93-6.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei n° 8.038/90, com a redação dada pela Lei n° 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI n° 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS-RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei n° 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1°, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...). O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-580.207/99.4

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Dr. Wellington Dias da Silva
VALTER MUNCH
Dr. Vacas Para de la companya de la compa Recorrente

Advogado Recorrido

Recorrido: VALTER MUNCH
Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça

DE S P A C H O

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 176-88, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 296 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5°, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 141-57.

em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 141-57.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

Brasilia, 21 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-587.373/99.1

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: BANCO REAL S/A e OUTRO

Advogada : Dr. a Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : JOÃO BATISTA VILA NOVA DUARTE

Advogada : Dr. lacel Homistra Vila Picka

Dr. José Henrique Viana Filho Advogado:

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 255-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado por entender correto o entendimento adotado no despacho

A cotenaa Quarta turma, peto acórdão de fls. 255-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado por entender correto o entendimento adotado no despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 261-3.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabivel. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do inte

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Conselho Superior

Resenha da Ata da 55ª Sessão Ordinária do CSMPT Realizada no dia 24 de fevereiro de 2000

Presidência: Guilherme Mastrichi Basso. Presentes os Conselheiros: Luiz da Silva Flores, João Pedro Ferraz dos Passos, Guiomar Rechia Gomes, Ronaldo Tolentino da Silva, Maria Guiomar Sanches de Mendonça Paiva, Maria de Fátima Rosa Lourenço, Dianna Isis Penna da Costa (Suplente convocada), José Carlos Ferreira

do Monte e Lucinea Alves Ocampos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Alves Pereira Filho. Presente, também, a Exm. Corregedora-Geral do Ministério Público do Trabalho, Maria Aparecida Gugel.

Deliberações

Inversão da pauta

1 - Nº do Processo: 08130/004326/99 Origem: PGT

Assunto: Requerimento de afastamento

Interessado: Francisco Gérson Marques de Lima

Relator: Conselheiro João Pedro Ferraz dos Passos

Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, opinar favoravelmente ao afastamento do Interessado, para a elaboração de dissertação de doutorado, na Universidade Federal de Pernambuco, pelo prazo de quatro meses, no periodo de 03/04/2000 a 03/08/2000. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Luiz da Silva Flores, Guiomar Rechia Gomes e Ronaldo Tolentino da Silva.

2 - Nº do Processo: PGT/CCR Nº 1162/99 Origem: PRT/4º Região

Assunto: Salário - atraso no pagamento

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul/RS e FACA SUL

Relatora: Conselheira Maria de Fátima Rosa Lourenço

Revisora: Conselheira Lucinea Alves Ocampos

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, não homologar a proposta de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros João Pedro Ferraz dos Passos e Diana Ísis Penna da Costa. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Luiz da Silva Flores, Guiomar Rechia Gomes e Ronaldo Tolentino da Silva.

3 - Nº do Processo: PGT/CCR Nº 1355/99 Origem: PRT/15ª Região

Assunto. FGTS: não recolhimento

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulinia e Município de Paulinia

Relatora: Conselheira Maria de Fátima Rosa Lourenco

Revisora: Conselheira Lucinea Alves Ocampos

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, a unanimidade, homologar a proposta de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Luiz da Silva Flores, Guiomar Rechia Gomes e Ronaldo Tolentino da Silva.

4- Nº do Processo: PGT/CCR Nº 1442/99 Origem: PRT/1ª Região

Assunto: Jornada de trabalho: excesso

Interessado: Município de São João de Meriti

Relatora: Conselheira Maria de Fátima Rosa Lourenço

Revisora: Conselheira Lucinea Alves Ocampos

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a proposta de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Luiz da Silva Flores, Guiomar Rechia Gomes e Ronaldo Tolentino da Silva.

5 - № do Processo: PGT/CCR № 1485/99 Origem: PRT/15ª Região
Assunto: Aviso prévio, Não Recolhimento de FGTS, Verbas Rescisórias e outras irregularidades trabalhistas Interessado: Paulo Camilo da Silva, Jaime Feliciano da Silva e Serviço Ostensivo de Corpo de Segurança - S/C Ltda (SOCS)

Relatora: Conselheira Maria de Fátima Rosa Lourenço

Revisora: Conselheira Lucinea Alves Ocampos

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a proposta de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Luiz da Silva Flores, Guiomar Rechia Gomes e Ronaldo Tolentino da Silva

6 - Nº do Processo: PGT/CCR Nº 1492/99 Origem: PRT/2ª Região

Assunto: Falta de anotação de CTPS e outras irregularidades trabalhistas

Interessado: Herculano Inocêncio dos Santos e Takeali Indústria e Comércio Ltda

Relatora: Conselheira Maria de Fátima Rosa Lourenço

Revisora: Conselheira Lucinea Alves Ocampos

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a proposta de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Luiz da Silva Flores, Guiomar Rechia Gomes e Ronaldo Tolentino da Silva.

7 - Nº do Processo: PGT/CCR Nº 1510/99 Origem: PRT/9º Região

Assunto: Descumprimento de cláusula de ACT ou CCT

Interessado: Conselho Regional de Enfermagem do Paraná e Hospital Infantil Menino de Deus.

Relatora: Conselheira Maria de Fátima Rosa Lourenço

Revisora: Conselheira Lucinea Alves Ocampos

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a proposta de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Luiz da Silva Flores, Guiomar Rechia Gomes e Ronaldo Tolentino da Silva.

8 - Nº do Processo: 08130/000296/2000 Origem: PGT

Assunto: Requerimento de afastamento

Interessado: Laura Martins Maia de Andrade

Relatora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes Revisora: Conselheira Lucinea Alves Ocampos